



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2022

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias nº 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento Nº 001/2025, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Matheus Alves de Campos, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2022, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-004280.989.22, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 008/2025/CMP

Pradópolis, 24 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
MATHEUS ALVES CAMPOS
Presidente da Câmara

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022 – TC-004280.989.22.

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo desta Casa de Leis, ENCAMINHAR processo digital (DVD, em anexo) relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2022, nos termos do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

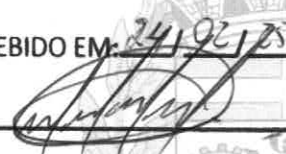
Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

RECEBIDO EM: 24/02/25

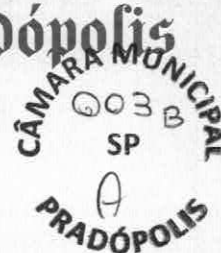






Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



(ANEXO)

CONTAS DO PODER EXECUTIVO

2022



RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS-SP

FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br

www.pradopolis.sp.leg.br



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em 20 de fevereiro de 2025, encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004280.989.22, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais (DVD, em anexo).

DECIDO realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Pradópolis, 24 de fevereiro de 2025.

MATHEUS ALVES COMPOS

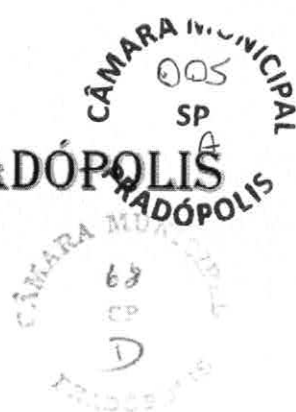
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consulente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei nº 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários nºs 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 nº 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC nº 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL nº 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL nº 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5°, inciso V);
6° Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5°, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I., art. 178, inciso II);

7° Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

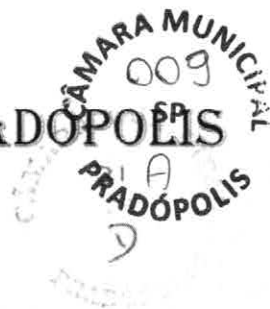
a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

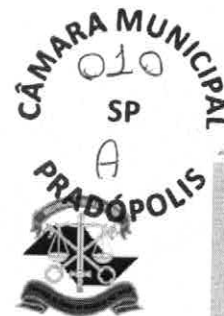
Pradópolis, 16 de abril de 2018.



MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353



GABINETE DA DIRETORIA - UR-6



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004280.989.22-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, exercício de **2022**, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/6C61B1E7FA84BA7B6BC4C148AF77F354/sftp/00004280989229_e_outros_0003444202563.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Processo : TC-004280.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Sr. Silvio Martins
CPF nº : 044.232.508-88
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-06 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro, atual Prefeito Municipal (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;



5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);

7. Relatório de Fiscalização Ordenada (TC-016549.989.22);

8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

9. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;

10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresenta-se no presente relatório, antecedido pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	17.078 pessoas	2022
Densidade demográfica ¹	102,03 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	167 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Produção agropecuária integrada à atividade industrial.	Não disponível
Arrecadação Municipal ²	R\$ 125.574.874,58	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 114.179.151,60	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 12 jul. 2023).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 03), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 12 jul. 2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B	B
i-Educ	B	C+	C	C+
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	C+	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C	C+

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 02 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,01%	-9,27%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,94%	9,61%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Prejudicado	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,18% da RCL	49,89% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Sim	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Sim	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	34,17%	31,35%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	69,78%	77,21%



ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,16%	23,03%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não foi dado pleno cumprimento ao disposto em Comunicados SDG e descumpriu recomendações desta Corte de Contas.	Não foi dado pleno cumprimento ao disposto em Comunicados SDG e descumpriu recomendações desta Corte de Contas.

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-007233.989.20	11/07/2023	Favorável com recomendação e ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros	Prejudicado
2020	TC-003250.989.20	06/03/2023	Favorável com recomendação	Prejudicado
2019	TC-004902.989.19	18/08/2021	Favorável com determinação e advertência	Prejudicado

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-010425.989.23
	Interessado:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
	Objeto:	Ofício s/nº, datado de 27 de outubro de 2022, subscrito por Andrea Maria Pfrimer Falcão, MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Jaboticabal, encaminhando cópia da Sentença proferida nos autos do Processo ATOrd nº 0010503-58.2017.5.15.0029 (Autor: Reginaldo Marcandalli; Réu: Município de Pradópolis), para as apurações de competência, se for o caso.
	Procedência:	Não. Trata-se de Ofício conforme supra referendado, onde informa que o reclamante de ação trabalhista recebeu, administrativamente, as diferenças relacionadas a incorporação em folha de pagamento efetivada a destempo pelo ente público, o que configuraria, em tese, pagamento de precatório fora da ordem cronológica e alheio ao regime de precatórios a que se sujeita o Ente Público. Dessa forma, verificamos que os valores devidos ao reclamante foram pagos por meio de precatório, no valor original bruto de R\$ 192.202,54. Contudo, os valores devidos entre o trânsito em julgado da decisão (fase de conhecimento – 26/11/2019) e a efetiva implantação na folha de pagamento do servidor/reclamado (fevereiro de 2021), total de R\$ 13.119,67, foram pagos em folhas suplementares, por meio de acordo administrativo entre o servidor/reclamado e a Prefeitura Municipal. Destarte, verificamos que a



	jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ ¹ é pacífica no sentido de que em face do caráter mandamental da sentença, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, até a data do efetivo cumprimento da decisão, devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos (doc. 04).
--	---

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: agosto	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	03/2022
Unidade escolar visitada:	EMEF “Augusto de Campos”
TCs e eventos da juntada	TC-016549.989.22, eventos 11.1 e 11.2.
Irregularidades remanescentes verificadas nesta oportunidade:	✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; ✓ Há buraco em tela do cercamento da escola, que pode permitir o acesso de estranhos; ✓ Há rachadura em parede da sala de aula nº 13; ✓ Há trinca no muro da unidade escolar; ✓ Há vestiários junto à quadra esportiva em situação precária, sendo utilizados como depósitos e materiais inservíveis/recicláveis; ✓ No mesmo ambiente da cozinha encontra-se a lavanderia; ✓ Há estoques de alimentos na mesma sala em que são armazenados produtos de limpeza e utensílios de cozinha; ✓ Não há coberturas para proteção contra chuva no acesso dos alunos à escola; ✓ As merendeiras não estavam adequadamente vestidas em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS nº 05, de 09/04/2013; ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; ✓ Limpeza e higienização periódica das caixas d'água realizada há mais de 06 meses; ✓ Há lousas danificadas/sem aderência para escrita em salas de aula; ✓ Há computadores danificados ou não operacionais na escola; ✓ Segundo a Origem, a impressora localizada na secretaria da escola não possui capacidade para a demanda existente.

Registramos que o Chefe do Poder Executivo Municipal foi cientificado sobre o resultado desta “II Fiscalização Ordenada 2022”, por meio de publicação no DOE em 10/08/2022 (publicação juntada no evento 21.1 do

¹ Vide exemplos: AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma - STJ, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011; REsp 1001345/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma - STJ, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009; e REsp 1500648/MG; Segunda Turma - STJ; Rel. Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 05/02/2015.



TC-016549.989.22), oportunidade em que foi dado conhecimento sobre o apurado e determinada a adoção de medidas necessárias para regularização.

Cumprir observar que além da permanência das irregularidades apresentadas no quadro anterior, nesta oportunidade também foram identificadas outras impropriedades na referida unidade escolar, conforme apresentadas no item B.3. do presente relatório.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal por intermédio da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016 (doc. 05), cujo responsável no exercício em exame foi o Sr. Vanderlei dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, conforme Portaria nº 2.148, de 20 de agosto de 2019 (doc. 06).

Insta consignar que a referida lei, vigente no período em análise, não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do artigo 54, parágrafo único, e artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, em que pese as falhas na regulamentação do referido Sistema, que carece de providências da Origem para adequação, o responsável pelo Controle Interno produziu relatórios trimestrais, no exercício em análise, levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

É de bom alvitre registrar que após reiteradas recomendações² a Origem, depois do exercício em análise, editou a Lei Complementar nº 326, de 11 de maio de 2023 (doc. 07) regulamentando as questões pendentes, inclusive acerca das atribuições e requisitos para o emprego criado em 2023 de provimento efetivo de Controlador Interno, bem como dispozo sobre a periodicidade dos relatórios a serem elaborados pelo citado Controle.

De outra parte, registramos que referido emprego efetivo recém-criado ainda não foi provido e houve revogação, a partir de 01/07/2023, da designação do servidor que exerceu as funções de Controle Interno no exercício em análise, conforme Portaria nº 2.967, de 03 de julho de 2023 (doc. 08), estando

² Na apreciação das Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE de 08/10/2018), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE de 09/10/2020) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021), para regularizar o Sistema de Controle Interno e aprimorar o Setor, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015. Registramos, ainda, a título de informação que nas mais recentes apreciações das Contas de 2020 (TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022) e 2021 (TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) a Prefeitura recebeu novamente recomendação e determinação nesse sentido.

referido Controle inoperante na data desta Fiscalização.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame não constatamos obra paralisada.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstra evolução e evidencia estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C+	C	C

De plano, consignamos que a nota "C+" obtida no exercício de 2020, bem como a nota "C" obtida nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item "F.2." deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Plan/IEG-M (doc. 09) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que os programas do PPA não tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores (questão 6.0 do doc. 09),

o que dificulta o atendimento do artigo 1º da LRF³. As políticas públicas, em tese, devem ser precedidas de análises técnicas para aumentar a probabilidade de êxito e aumentar a eficiência do uso de recursos públicos. Ainda, não é levado em conta nenhum plano dos Governos Federal ou Estadual para necessária elaboração do diagnóstico municipal (questão 2.2 do doc. 09). Trata-se de técnica de pesquisa, em que se buscam exemplos/parcerias em/com outros tipos de organizações/esferas de governo para apoiar o que se pretende propor como solução. Além disso, a articulação de políticas federais, estaduais e municipais visam produzir resultados no município e a consequente melhora da qualidade de vida dos seus munícipes.

Quanto às audiências públicas, estas foram realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que pode ter dificultado a participação da classe trabalhadora desse período no debate (questão 1.3 do doc. 09). Ademais, na consulta pública *on line* para elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) não há glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta em linguagem clara e simples (questões 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do doc. 09). Isso pode comprometer a participação popular, visto que dificulta o acesso da ferramenta pelo cidadão comum.

Não houve a elaboração do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal. A ausência do relatório pode comprometer o processo avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas, o que dificulta a visualização por parte do gestor sobre a execução das políticas públicas e as ações escolhidas para correção de rumos, e a melhoria contínua dos processos relacionados ao planejamento, que necessitam de informações que retroalimentem todo o ciclo de planejamento e orçamento, a fim de tornar possível auferir se os mecanismos de implementação das políticas públicas estão funcionando de forma eficaz, eficiente e econômica. Ainda, por consequência, não houve, portanto, publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questões 7.1.1.1 e 7.1.1.2 do doc. 09).

Na mesma esteira, não foram realizadas avaliações formais (relatórios) sobre a execução orçamentária (questão 15.3 do doc. 09). Isto pode comprometer o processo de avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas para visualização do gestor sobre a execução

³ Os itens de análise (diagnóstico do problema ou da situação que demanda providências; identificação dos objetivos, das ações e dos resultados esperados; desenho, estratégia de implementação e focalização; impacto orçamentário e financeiro; estratégia de construção de confiança e suporte; e, monitoramento, avaliação e controle) buscam mensurar a qualidade da análise técnica (estudo) precedente a inclusão de políticas públicas na agenda governamental, repercutindo no êxito e racionalização dos recursos e esforços despendidos.



orçamentária ao longo do exercício. Recomenda-se que a avaliação da execução orçamentária não se restrinja a verificação do quantitativo do gasto realizado no exercício, mas na análise técnica do fluxo de execução das despesas, e, assim, leve em consideração as necessidades das unidades gestoras e o tempo médio de realização das licitações (elaboração dos termos de referência, pesquisas de mercado e entrega de produto/prestação do serviço), de forma que os recursos estejam disponíveis de forma tempestiva, o que evitaria possível sobrecarga da administração nos últimos meses do ano.

Insta consignar que na Lei Orçamentária para 2022 (em seu artigo 3º, inciso I) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (em seu artigo 41, inciso II) constaram previsões para abertura de créditos suplementares por meio de Decreto do Executivo em percentual acima da inflação⁴ (15% da despesa total fixada), mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação de dotação, operação de crédito e reserva de contingência.

Destarte, o percentual de abertura de créditos adicionais pelo Município de Pradópolis é consideravelmente superior ao percentual aceito por esta e. Corte de Contas (Comunicado SDG nº 29/2010) e corrobora a precariedade constatada no planejamento, cujas principais deficiências já foram elencadas no presente item.

Demais disso, anota-se que além da autorização já mencionada para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa total fixada, ainda há, nas mencionadas leis, outros dispositivos (§ 2º, do artigo 3º, da LOA – doc. 10, bem como inciso III e § 1º, do artigo 41, da LDO – doc. 11) que permitem movimentações orçamentárias em percentual não conhecido, com o que pode ser considerada ilimitada a margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal.

Os permissivos da LDO (doc. 11) e da LOA (doc. 10), associados às falhas aqui já apresentadas em relação ao planejamento, contribuíram para que o Poder Executivo efetivamente realizasse significativa movimentação orçamentária no exercício em análise⁵, o que em tese, caracteriza, mais uma vez, um precário planejamento na elaboração das peças orçamentárias, tornando-as fictícias e desconexas da realidade.

⁴ O estabelecimento de percentual acima da inflação para alterações no orçamento pode causar desconfiguração do orçamento original.

⁵ Conforme especificado no item "C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA" deste relatório, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Município procedeu a alterações orçamentárias corresponde a 56,56% da despesa fixada (inicial), sendo que deste total, 25,70% foram realizadas por meio de Decretos com base em autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual – LOA.



Nesse mister, insta consignar que a Origem já recebeu recomendações (nas Contas de 2018 – TC-004561.989.18 – Parecer Publicado no DOE de 09/10/2020, Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; e, a título de informação, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para aperfeiçoar as atividades realizadas pelo setor de Planejamento, bem como os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

Por fim, registramos a título de informação e para subsídio da próxima Fiscalização, que no encerramento do exercício em análise o Município superou o percentual estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, conforme se vê no quadro a seguir, entretanto, não comprovou adesão ao mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto no citado dispositivo no início do exercício corrente.

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 114.179.151,60
Despesa Corrente Empenhada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 110.100.156,45
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	96,43%

• Fonte: Sistema Audesp/TCESP.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra ligeira involução apesar de apresentar-se em grau de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	B+	B+	B	B

Não obstante, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Fiscal/IEG-M (doc. 12) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos Fiscais Tributários (questão 1.1.2 do doc. 12), o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. Registra-se, a importância do referido cargo

dentro da estrutura organizacional, a necessidade de constante atualização surge como forma de prover o exercício eficiente da Administração Tributária, possibilitando ao agente público o acompanhamento das ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, que traga mais agilidade no exercício de funções, bem como a atualização do conhecimento em âmbito constitucional, infralegal e jurisprudencial.

Além disso, não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários (questão 1.1.3 do doc. 12), o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse caso, o constituinte pretendeu garanti-la através da menção quanto a precedência desses servidores sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Tal ação tem como objetivo reduzir a ocorrência de interferências internas e externas, bem como promover a valorização profissional.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou determinações (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; e, a título de informação, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Fiscal.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra variação nos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C+	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Educ/IEG-M (doc. 13) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que, com base na Sinopse Estatística da Educação Básica do Censo Escolar 2022 divulgada pelo INEP, apenas 62,34% dos Professores de



Creche, 63,46% dos Professores de Pré-Escola e 68,35% dos Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam formação de nível superior obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como, a porcentagem de 49,35% de Professores de Creche e 48,08% dos Professores de Pré-Escola com pós-graduação no ano de 2022 foram inferiores a 50% previsto na Meta 16 do Plano Nacional de Educação - PNE (questões 1.5, E1.7, 2.4, E2.7, 3.2 e E3.6 do doc. 13).

Além disso, registramos a título de informação que, inicialmente, o piso salarial mensal dos Professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município no exercício em análise, correspondia à R\$ 3.495,33, inferior, portanto, ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63 (questões 1.6, 2.5, 3.3 e 4.3 do doc. 13), cujo assunto é abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Não obstante, a partir da edição da Lei Complementar nº 310, de 29 de setembro de 2022, houve adequação e correção da remuneração dos docentes ao piso salarial nacional, retroagindo os efeitos, inclusive, a 1º de janeiro de 2022 (doc. 14).

A rede de ensino municipal de Pradópolis também apresentou turmas cuja quantidade de alunos encontrava-se acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08/2010 (questões 1.16, 2.15, 3.19 e 4.18 do doc. 13). Igualmente, havia salas que não possuíam a relação adequada de espaço/aluno, nos segmentos de Creche e Ensino Fundamental, em desacordo com o mesmo parecer supracitado (questões 1.4, 3.1 e 4.1 do doc. 13).

A Prefeitura Municipal informou que as Creches e Pré-Escolas realizam a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação (questão 1.2.2 do doc. 13). A manutenção preventiva é uma ação planejada que envolve inspeção, reformas, reparos, entre outros. Se a unidade solicita manutenção, esta requisição é de manutenção corretiva (mais onerosa e com maior probabilidade de ocorrência de acidentes). Lembrando ainda que, sobre a troca dos brinquedos por solicitação, a exigência legal de compra por licitação implica em um planejamento por parte da administração pública para adquirir a quantidade no tempo que não prejudique o serviço público prestado de educação infantil.

Outrossim, em relação à infraestrutura das unidades de ensino, a Origem apresentou relação atualizada das unidades escolares indicando que apenas 04 de 10 escolas municipais possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (doc. 15). É de bom alvitre registrar, que na apreciação das referidas contas

(Contas de 2019 – TC-004902.989.19, Contas de 2020 – TC-003250.989.20 e Contas de 2021 – TC-007233.989.20) já houve determinações para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

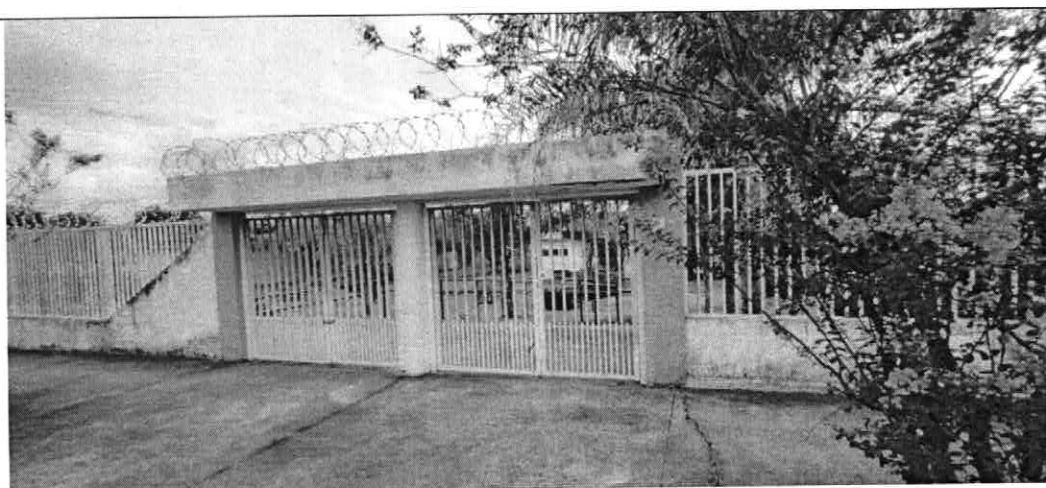
Acerca do acompanhamento nutricional dos alunos da rede municipal, a Prefeitura não possuía o número de Nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010 (questão 8.1 do doc. 13). De acordo com o supracitado normativo, o quantitativo adequado para o Município, dada a quantidade de alunos matriculados na rede municipal de Ensino, seria de 01 Nutricionista responsável técnico e mais 03 integrantes do quadro técnico de Nutricionistas.

Importante registrar, a título de informação, que na esteira das diversas impropriedades enumeradas no presente item, os resultados obtidos na última edição divulgada do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB 2021) pelo Município ficaram abaixo das metas estabelecidas. A saber, a meta do IDEB para o 5º Ano do Ensino Fundamental era 6.70, enquanto o resultado obtido foi 5.80 (questão E3.13.1 do doc. 13). Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, mediante visita, sob o aspecto da amostragem, em estabelecimentos municipais da área de Educação, sendo observadas diversas falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos, dentre as quais destacam-se:

Creche "Simone Anacleto"

Data da visita: 23/11/2023



Entrada da unidade com sinais de deterioração na pintura e ausência de identificação



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Ribeirão Preto
UR-06



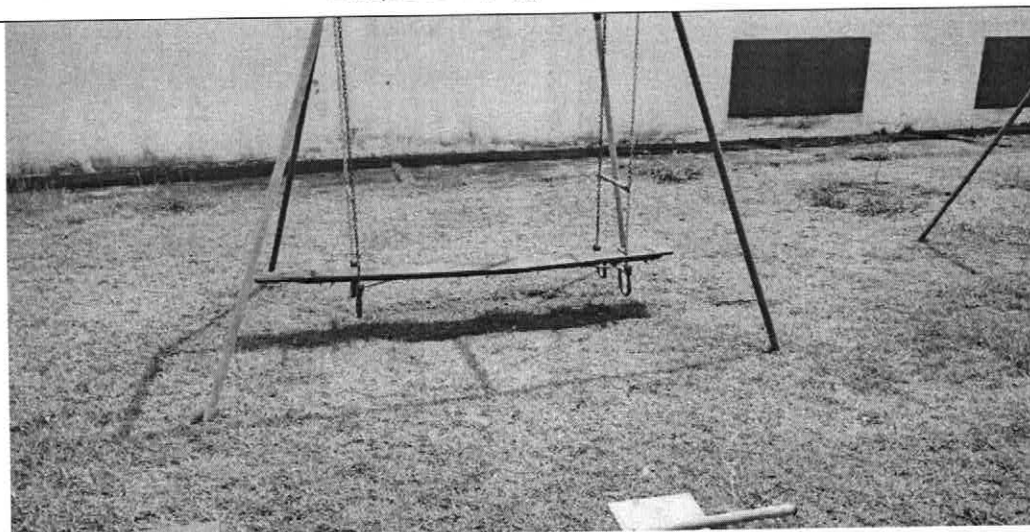
CÂMARA MUNICIPAL
024
SP
PRADO
A



Mal conservação da área externa destinada a atividades artísticas/teatrais

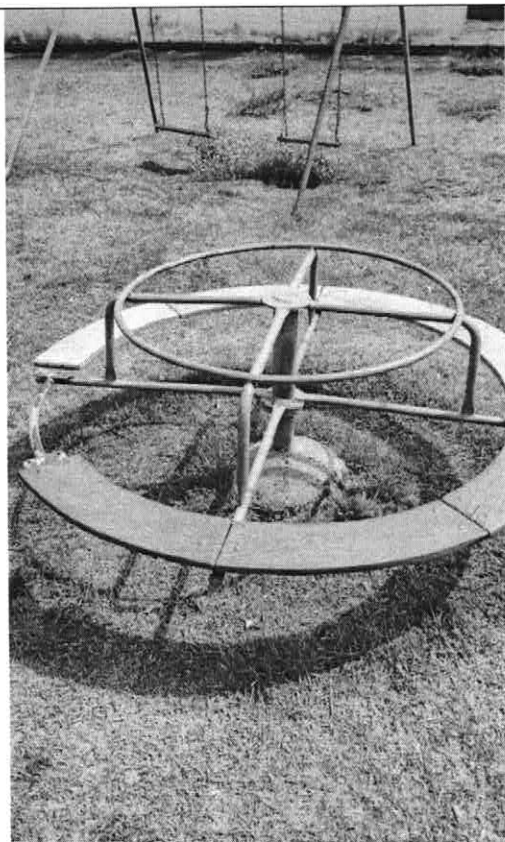


Brinquedos do playground danificados



Brinquedos do playground sem conservação adequada

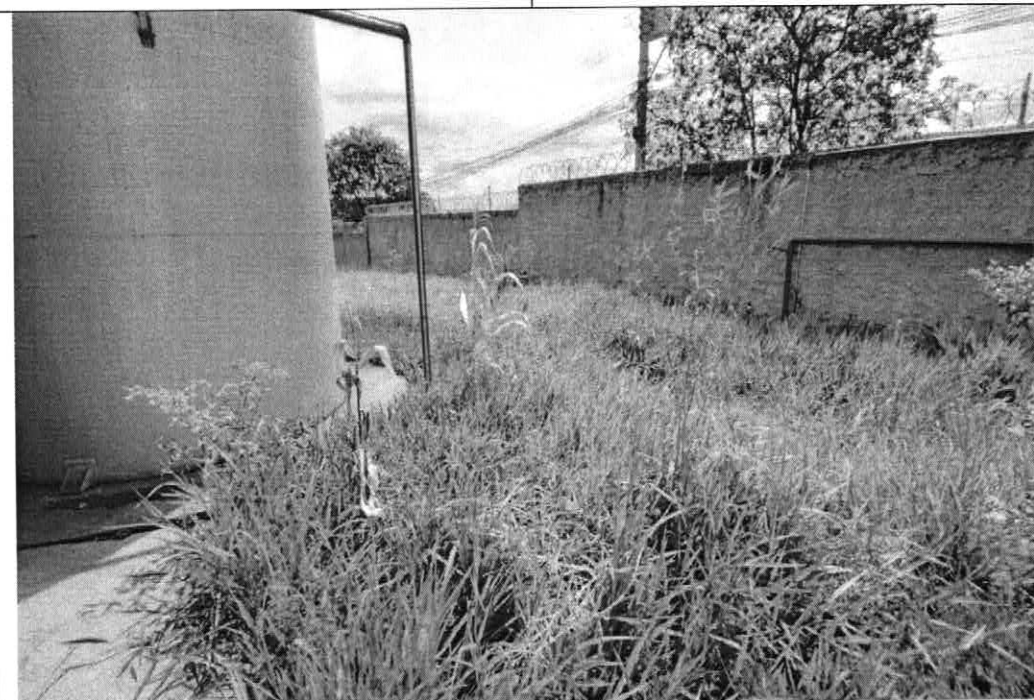
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGELES SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZXD3-JJDD-654N-3M8A



Brinquedos do playground danificados



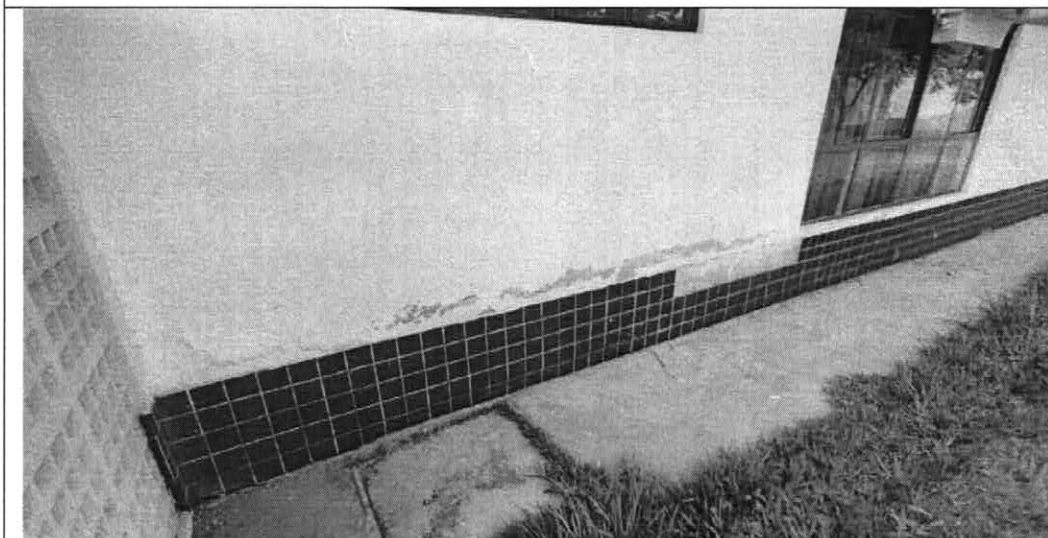
Escoamento de água verificado junto à
condensadora de ar, por possível instalação
inadequada



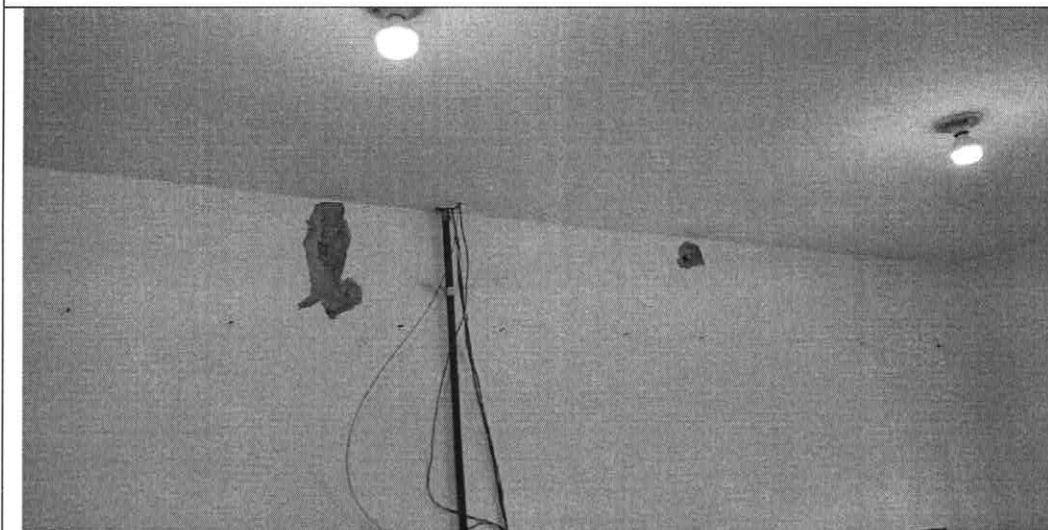
Mato alto nas dependências da Creche



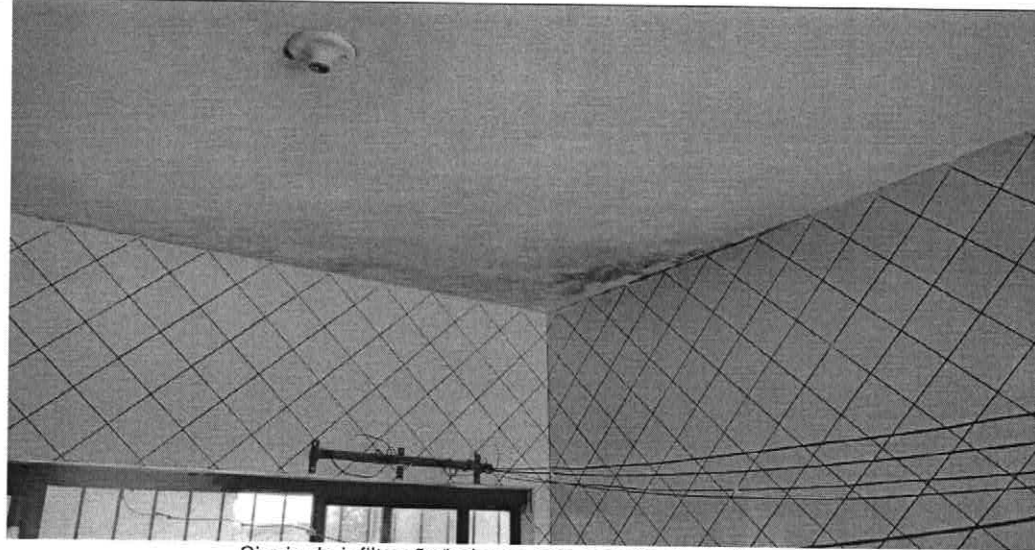
Vidro quebrado



Deteriorações na parede externa



Deteriorações na parede interna e fiação exposta na Secretaria



Sinais de infiltração/bolor no teto e ausência de lâmpada



Sinais de infiltração/bolor na parede, lâmpada queimada e ar-condicionado com defeito



Equipamentos com defeito sem devida manutenção/destinação



Gêneros alimentícios, mantidos em embalagens terciárias e pouco espaço para acondicionamento



Gêneros alimentícios em contato diretamente com a parede e junto com materiais de limpeza, além da presença de diversas embalagens terciárias na área de armazenamento



Ausência de torneira com aquecimento elétrico de uma das banheiras junto ao trocador, havendo inclusive exposição da fiação elétrica



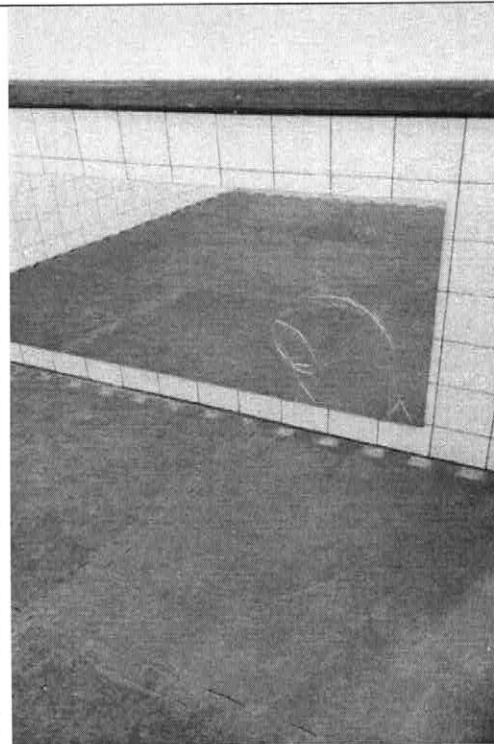
Torneira elétrica instalada muito próximo da banheira permitindo que seja alcançada pela criança, havendo risco de choque elétrico



Vaso sanitário sem tampa, válvula de descarga sem proteção e ausência de papelreira



Sanitário sem tampa e com vazamento de água

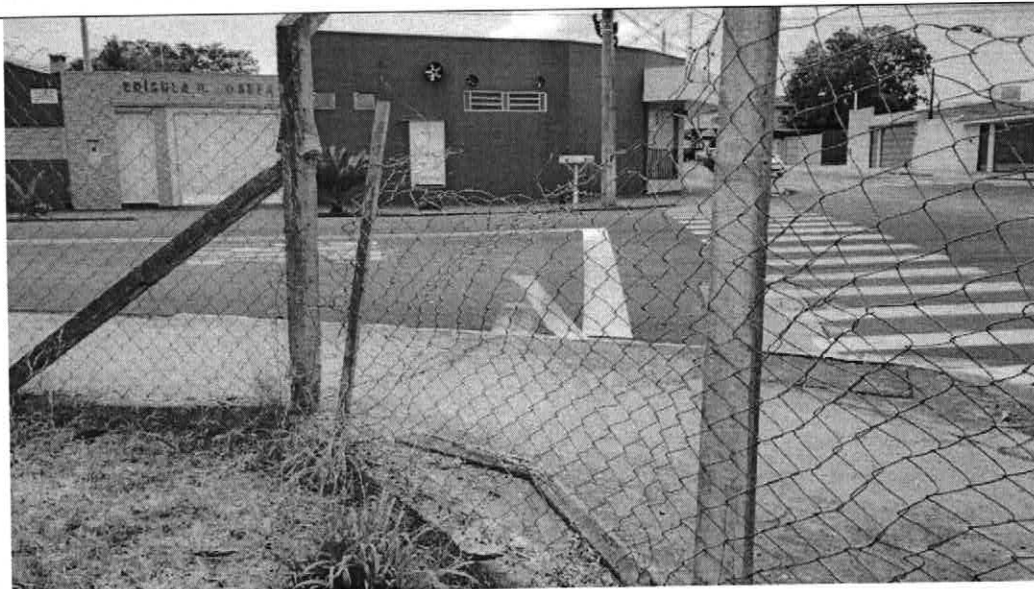


Espelho trincado em sala de aula



EMEF "Augusto de Campos"

Data da visita: 22/11/2023



Alambrado danificado



Fissuras no muro



Acesso a bloco com salas de aula unicamente por intermédio de escadaria, revelando falta de acessibilidade



Divisa das instalações da unidade através de alambrado com vegetação próxima, que permite entrada de insetos e outros animais, inclusive peçonhentos



Muro danificado



Vestiários da quadra esportiva precários e utilizados para depósito de materiais recicláveis

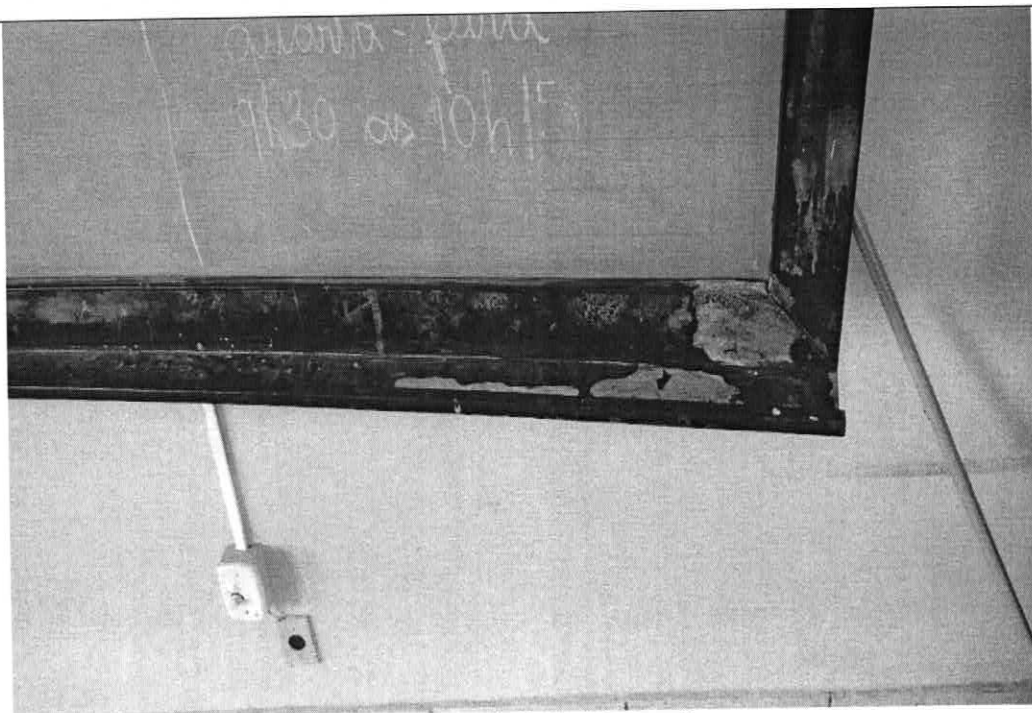


TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

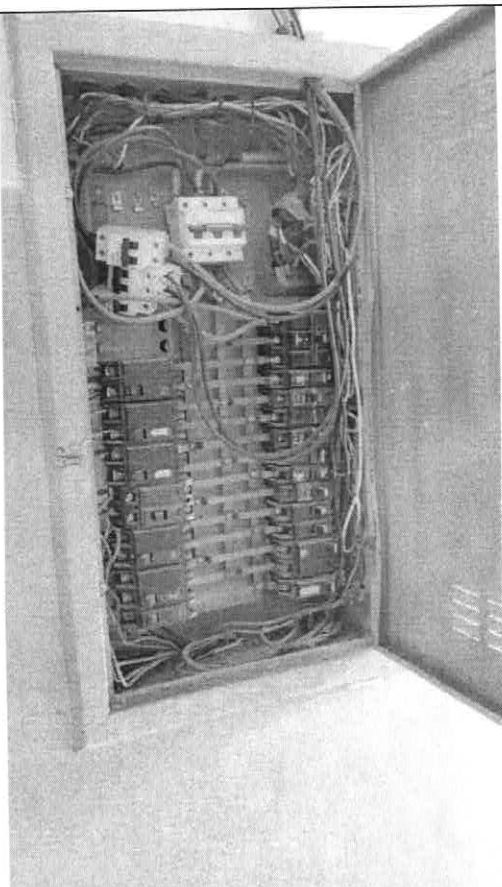
Unidade Regional de Ribeirão Preto
UR-06



CÂMARA MUNICIPAL
Q32
SP
A
PRADÓPOLIS



Lousa com sinais de deterioração



Quadro de energia elétrica no corredor da escola sem proteção adequada



Frutas em contato direto com o chão e armário com portas quebradas/amassadas

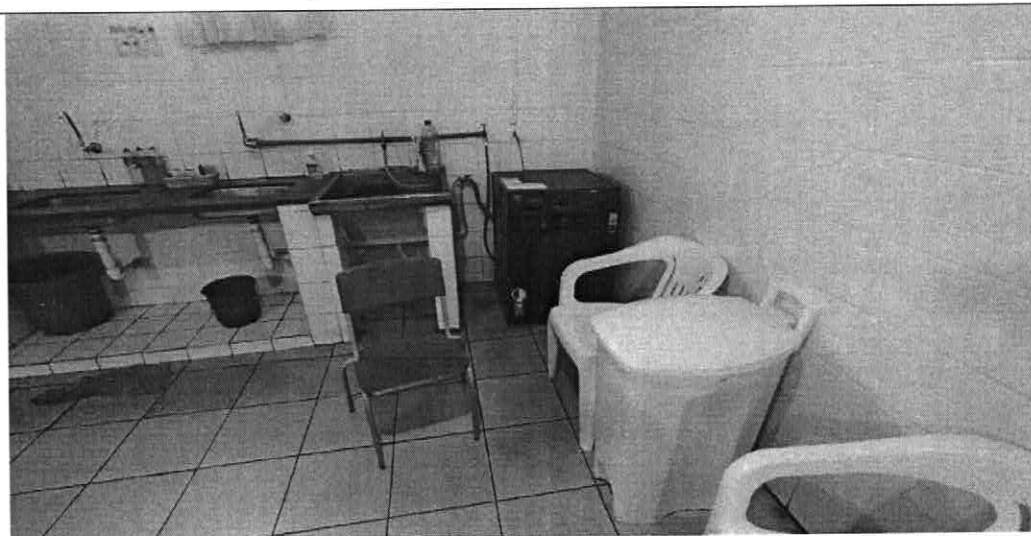
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGELOS SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZXD3-JUDD-654N-3M8A



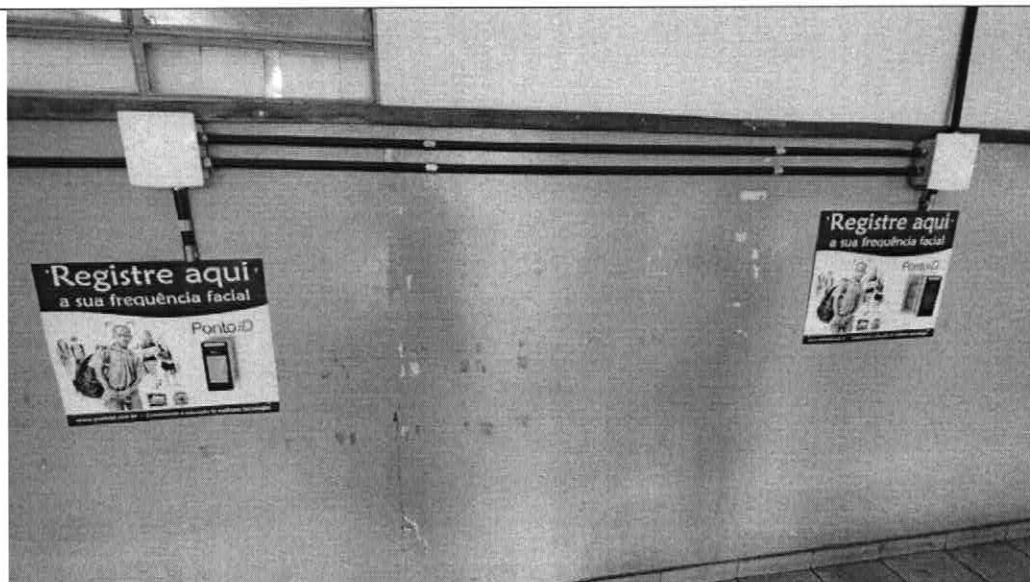
Janela da cozinha onde são preparadas algumas refeições intermediárias servidas na unidade sem tela milimetrada



Área de armazenamento de gêneros alimentícios (e outros materiais) sem tela milimetrada na janela



Lavanderia instalada dentro da cozinha

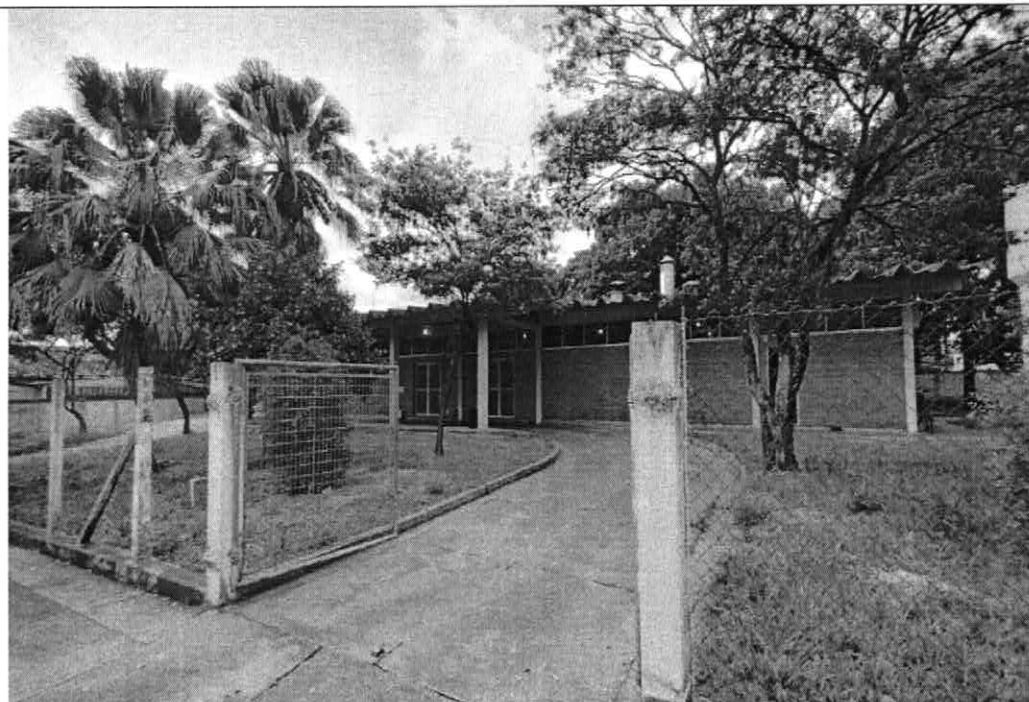


A título de informação, vale registrar que nesta oportunidade verificamos que houve instalação, no exercício corrente (2023), de equipamentos de registro facial de frequência dos alunos, porém ainda não se encontram em operação, haja vista que segundo informações da Origem não foram efetuados os cadastros dos alunos no sistema correspondente

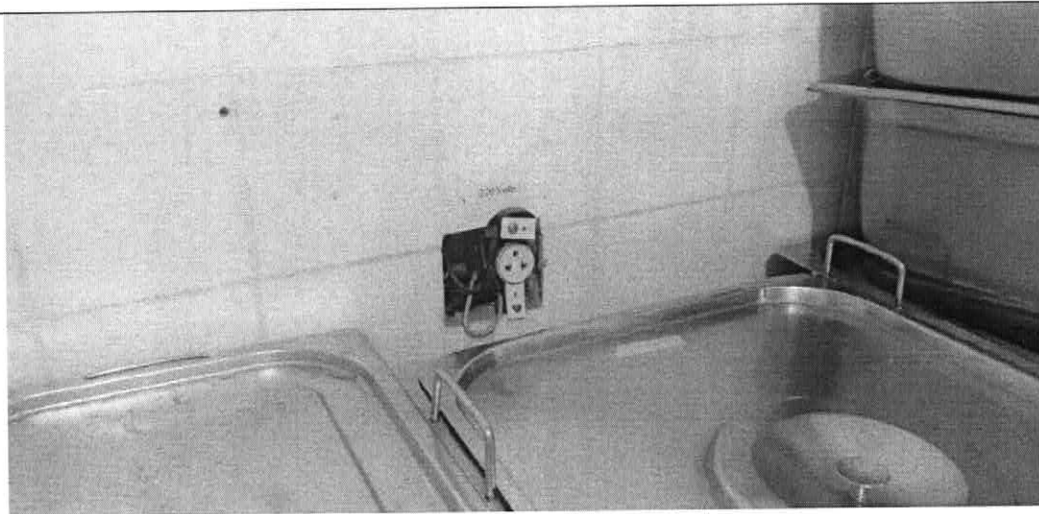
Demais disso, impende registrar que as unidades escolares ora visitadas, sob o aspecto da amostragem, não contavam com o cardápio da merenda a ser servida para os correspondentes alunos/crianças.

Cozinha Piloto

Data da visita: 24/11/2023



Fachada da Cozinha Piloto



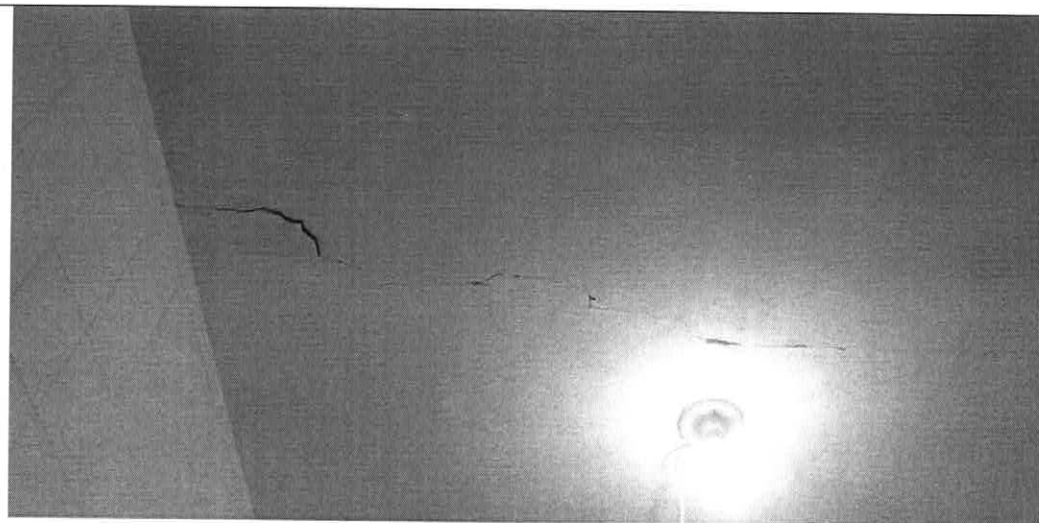
Tomada de energia sem proteção e com fiação exposta



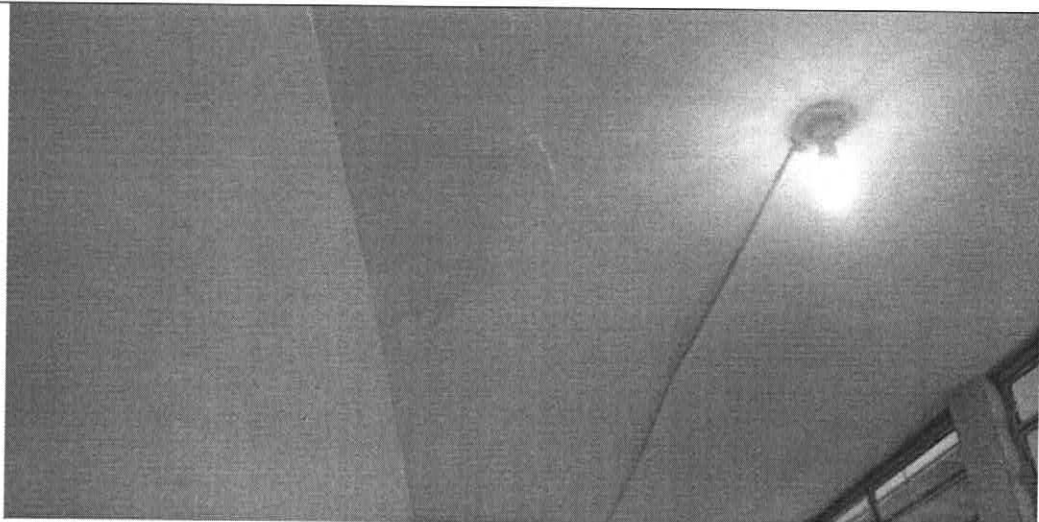
Fiação de energia exposta



Tomada de energia sem proteção, com fiação exposta e revestimento danificado



Fissuras no teto

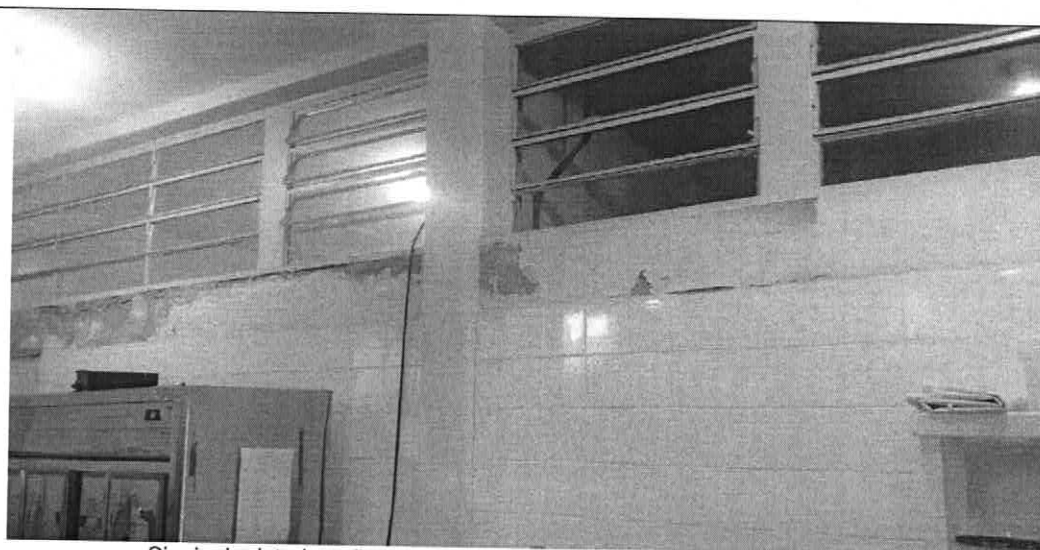


Sinais de infiltração e bolor no teto

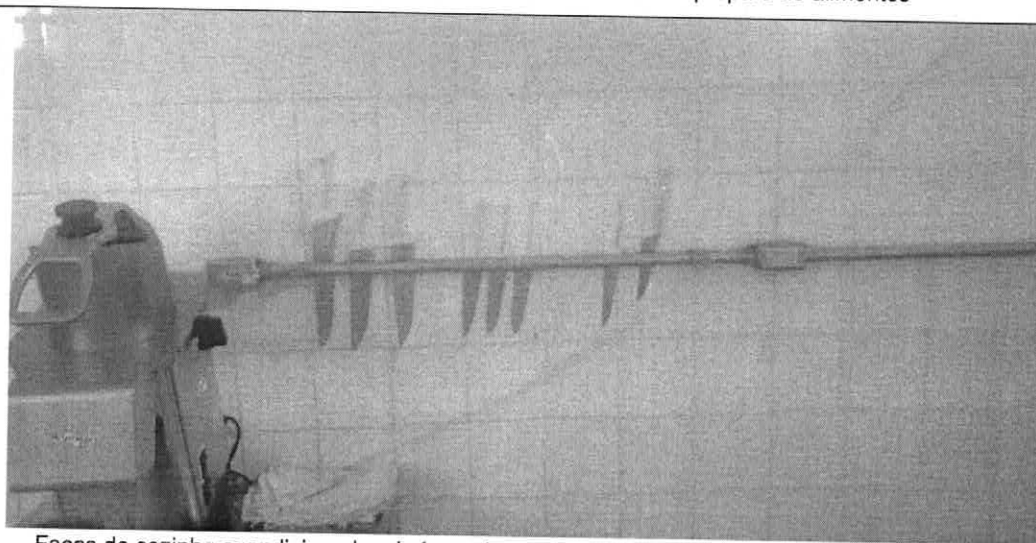


Sinais de infiltração e bolor no teto

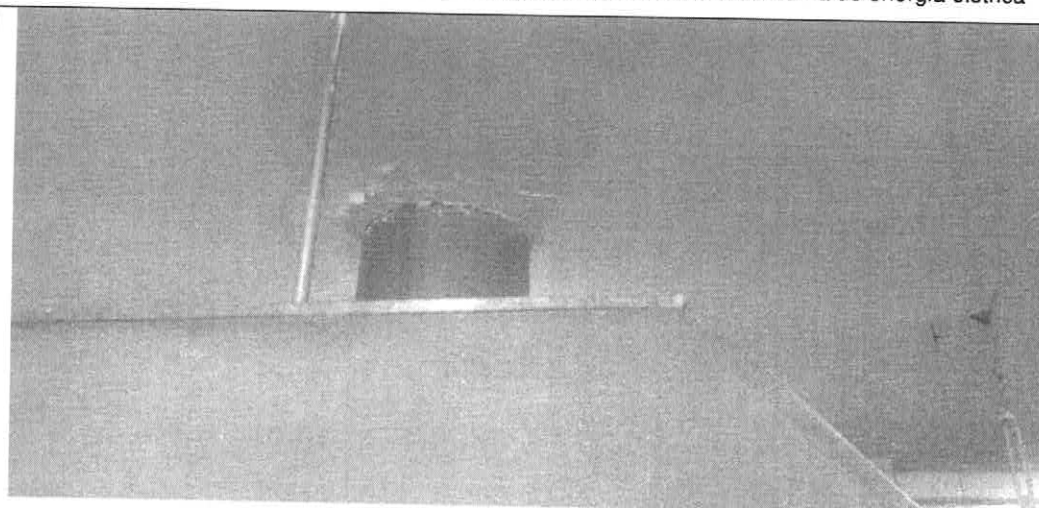
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGELIS SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
"Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZXD3-JJDD-654N-3M8A



Sinais de deterioração na parede interna da área de preparo de alimentos



Facas de cozinha acondicionadas de forma improvisada na canaleta externa de energia elétrica



Sinais de infiltração sob a coifa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGELIS SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce-sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZXD3-JJDD-654N-3M8A

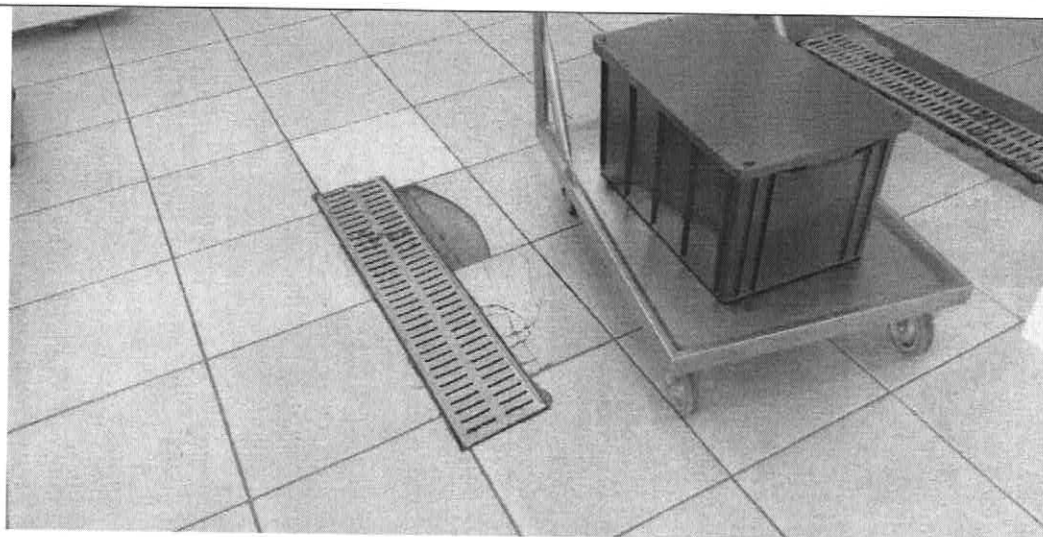


TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

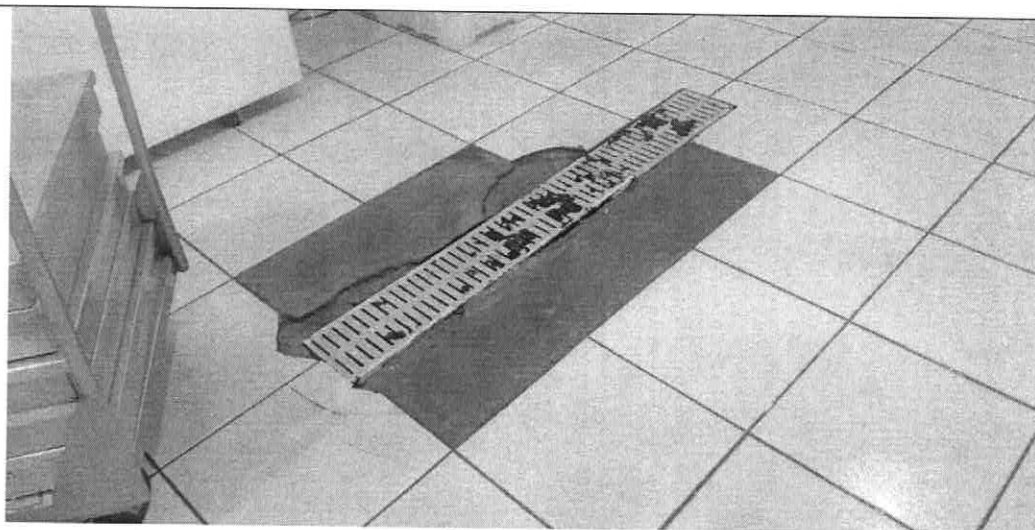
Unidade Regional de Ribeirão Preto
UR-06



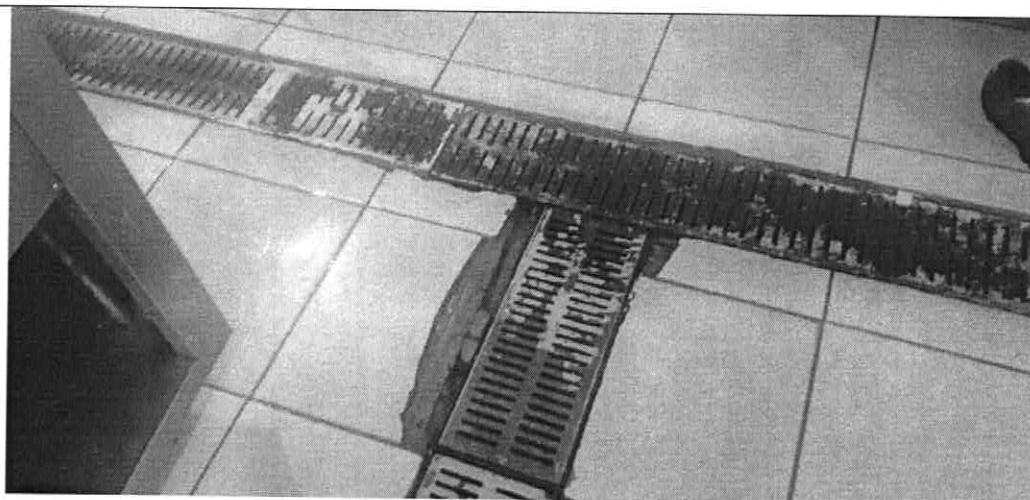
CÂMARA MUNICIPAL
038
SP
A
PRADOPO



Piso deteriorado

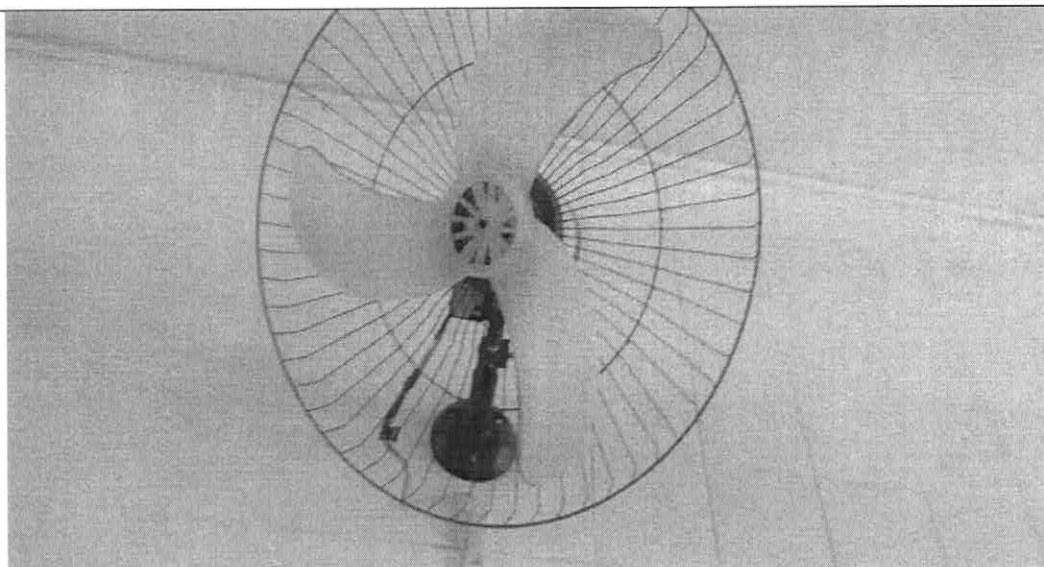


Piso deteriorado



Piso deteriorado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGELES SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZXD3-JJDD-654N-3M8A



Ventilador sem tela de proteção



Lixeira dentro da área de preparo sem pedal (tampa manual)

Ainda em relação à Cozinha Piloto, cumpre destacar que a edificação não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, assim como não foi apresentado para a Fiscalização Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

Além disso, informamos que não há registros referentes a visitas e fiscalizações realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Salientamos que impropriedades nas instalações da Cozinha Piloto também foi objeto de chamado registrado por cidadão do Município no sistema de Ouvidoria deste e. Tribunal de Contas.

Vale registrar ainda, existência de ajuste tratado em processo específico, relacionado à Educação, no qual foram constatadas impropriedades, conforme quadro a seguir:

Contratada	Jurandir Leme Construtora – ME	
Objeto	Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da EMEB Luiz Ometto. Valor estimado: R\$ 1.165.087,02	
Relator	Dr. Marco Aurélio Bertaiolli	
Processo nº	TC-012383.989.23	Contrato nº 189/2022 (Tomada de Preços nº 18/2022)
Data da assinatura	27/10/2022	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	A Fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente: a) não houve comprovação de publicidade do edital em jornal de grande circulação no Estado, nos termos preconizados pelo inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93; b) o edital conteve condição de impedimento de participação que não encontra respaldo na legislação vigente. Em relação às impropriedades a seguir, entendemos possam constituir proposta de recomendações à Origem, no sentido de: a) os orçamentos de certame reproduzam de fato valores fornecidos pela fonte de preços e base de dados consultadas; b) os percentuais mínimos para os serviços eleitos para a atestação técnico-operacional sejam estabelecidos em edital, em cumprimento à Súmula nº 24 deste Tribunal; c) os critérios de atualização monetária entre a data de eventual adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento constituam condição assegurada em contrato, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.	
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	Os apontamentos realizados, além de comprometer os procedimentos realizados, também denotam falta de controle e de adequado planejamento e transparência dos serviços decorrentes do referido contrato firmado no período em análise.	

Por fim, cabe ressaltar, inclusive a título de informação, que esta Corte de Contas já exarou determinações e advertência (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022 e, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Educ.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra variação nos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Saúde/IEG-M (doc. 16) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos a ausência do Complexo Regulador Municipal (questão 36.0 do doc. 16), em dissonância com o inciso I do § 3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

Além disso, a Origem informou a existência de fila de espera não inserida no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS), para exames médicos de média/alta complexidade, sendo que aqueles com maior tempo de espera (todos equivalentes a 365 dias) foram para eletroneuromiografia, colangiopancreatografia e biópsia de próstata (questão 34.2.2 do doc. 16). Registra-se ainda, que segundo a Origem, o Município contratou serviços para realização de ultrassom convencional e doppler, mamografia, tomografia, ressonância e densitometria (questão 34.2 do doc. 15).

Segundo a Origem não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (questão 40.0 do doc. 16).

Além disso, não contou com o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 (questão 41.0 do doc. 16). Com efeito, deixou de subsidiar a atuação do Conselho Municipal de Saúde, por meio da apresentação dos planos e dos resultados anuais das atividades de auditoria.

Ademais, o Relatório Anual de Gestão de 2022 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico (questão 11.0 do doc. 16), contrariando o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017.

Ainda em relação ao Conselho Municipal de Saúde, não houve treinamento específico para seus membros (questão 7.0 do doc. 16). Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente as Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do Conselho é uma boa prática.

Ainda, a Origem informou não possuir Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde em âmbito municipal⁶ (questão 14.0 do doc. 16).

Em que pese a execução de atividades voltadas à Educação em Saúde em âmbito municipal, conforme os artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não houve a realização de campanhas abordando: assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, incluindo aleitamento materno e doação de leite materno; Hanseníase; Doença de Chagas; tabaco; drogas e entorpecentes; doação de sangue; doação de órgãos; e, prevenção à depressão e ao suicídio (questões 30.0 e 30.1 do doc. 16). A Educação em Saúde também é abordada na estratégia 7.30 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Insta consignar que no exercício em análise houve 10 itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês (equivalente a 7,19% do total de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), em dissonância com o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (questão 43.0 do doc. 16).

Quanto ao AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), nenhum dos estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal possuía referidos documentos (questão 13.0 do doc. 16), em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. É de bom alvitre registrar, que na apreciação das referidas contas (Contas de 2019 – TC-004902.989.19, Contas de 2020 – TC-

⁶ Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

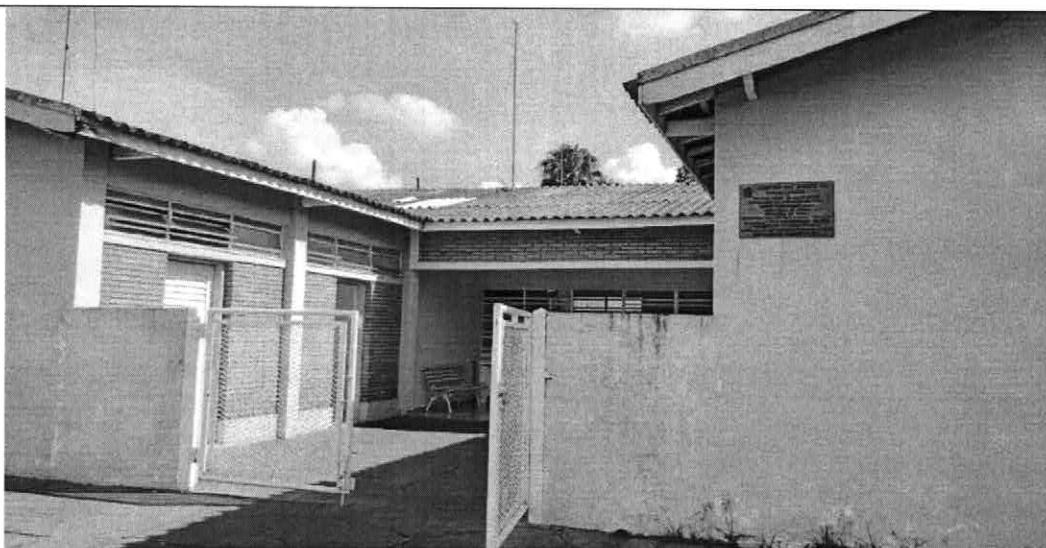


003250.989.20 e Contas de 2021 – TC-007233.989.20) também já houve determinações para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

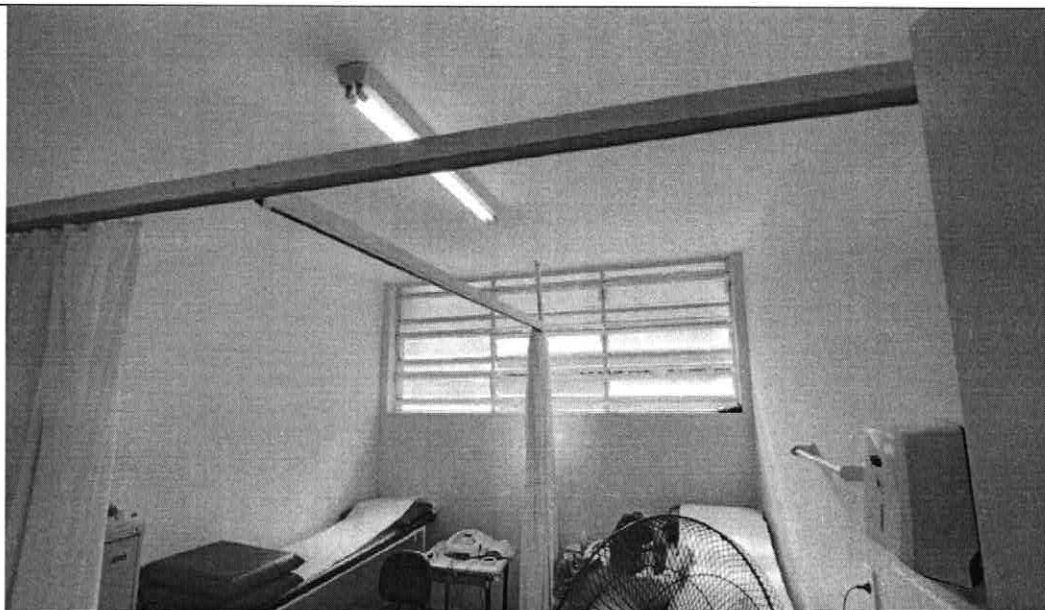
Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, mediante visita, sob o aspecto da amostragem, em estabelecimentos municipais da área de Saúde, sendo observadas diversas falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos, dentre as quais destacam-se:

Serviço de Fisioterapia – Rua Presidente Vargas, 1236 – Pradópolis-SP

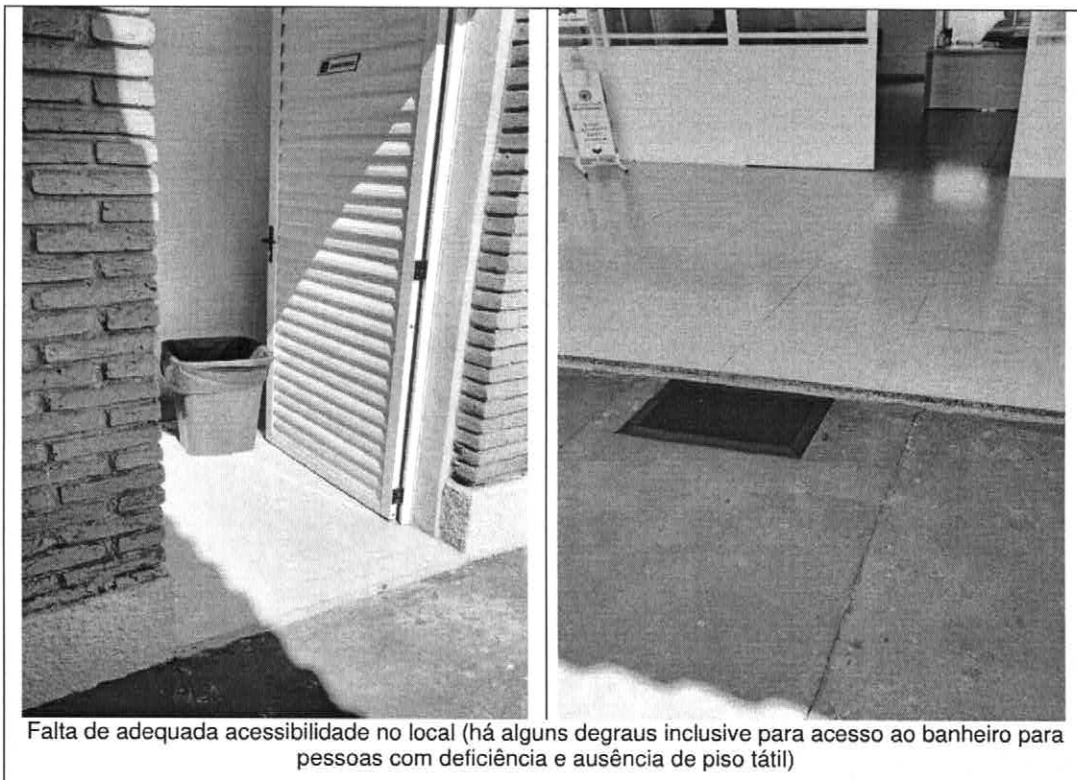
Data da visita: 22/11/2023



Entrada da unidade com sinais de deterioração na pintura



A unidade conta apenas com ventilador móvel, sem qualquer sistema de condicionamento de ar

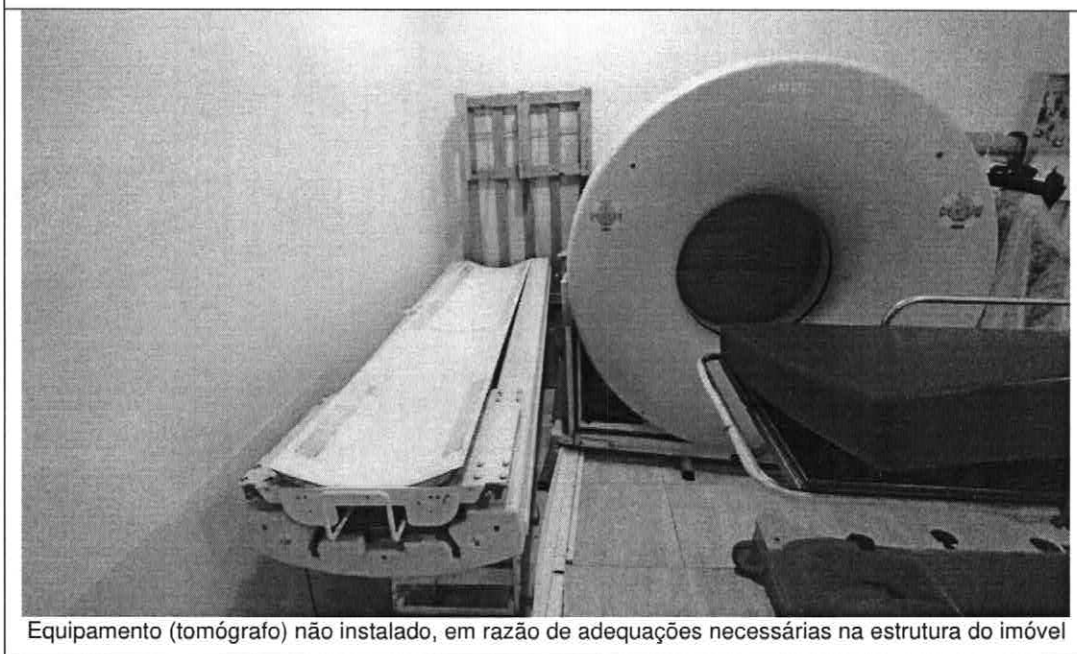


Falta de adequada acessibilidade no local (há alguns degraus inclusive para acesso ao banheiro para pessoas com deficiência e ausência de piso tátil)

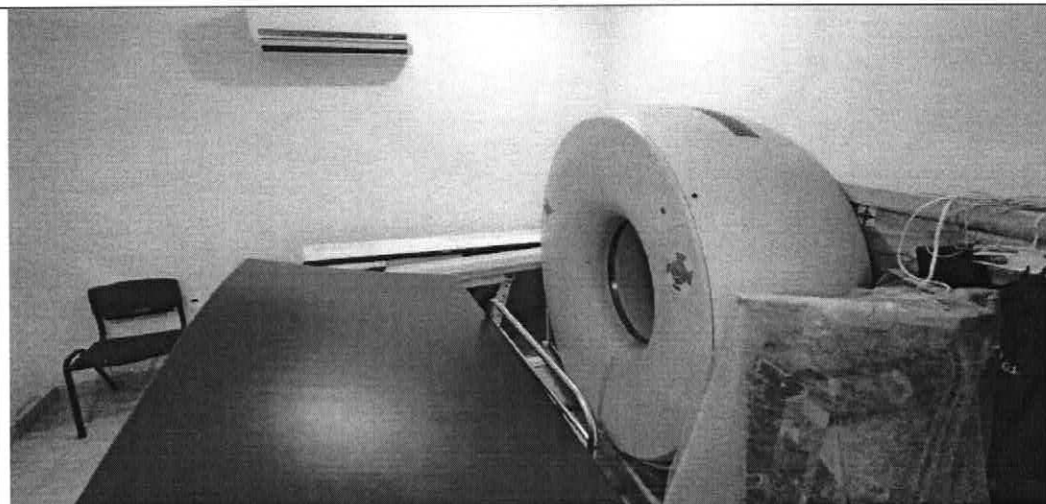
É de bom alvitre registrar, ainda, que na unidade destinada aos serviços de Fisioterapia a Fiscalização observou a ausência da divulgação da escala dos profissionais que trabalham no local.

Unidade de Pronto Atendimento

Data da visita: 23/11/2023



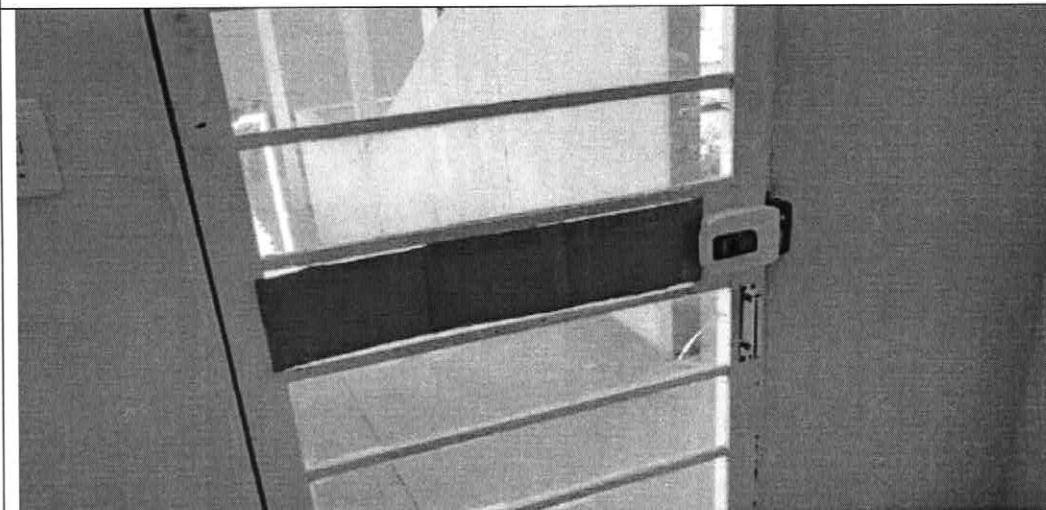
Equipamento (tomógrafo) não instalado, em razão de adequações necessárias na estrutura do imóvel



Equipamento (tomógrafo) não instalado, em razão de adequações necessárias na estrutura do imóvel



Equipamento (tomógrafo) não instalado, em razão de adequações necessárias na estrutura do imóvel

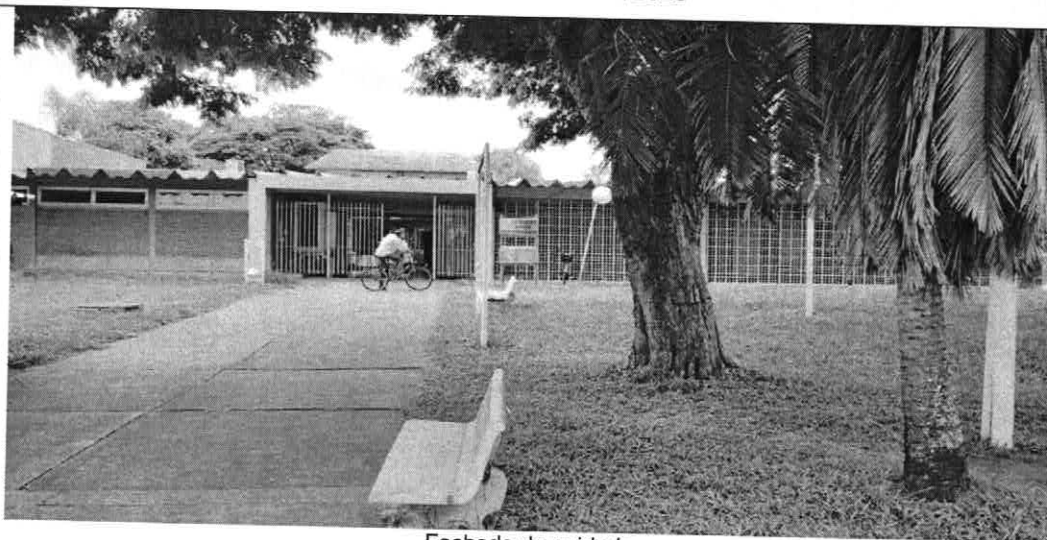


Porta com vidros quebrados

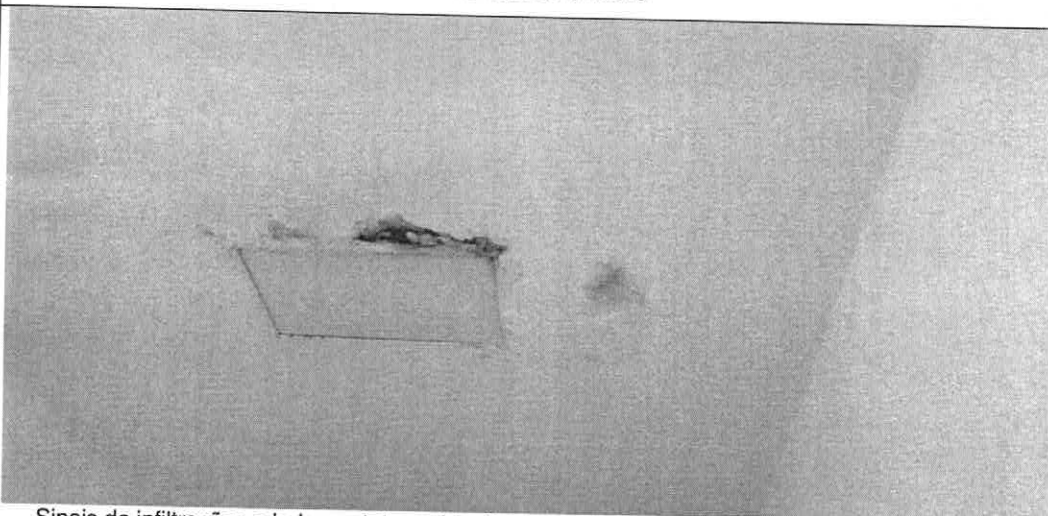


Centro Médico Social Comunitário "Januário Theodoro de Souza"

Data da visita: 23/11/2023



Fachada da unidade



Sinais de infiltrações e bolor no teto onde acima se encontra instalada caixa de água de alvenaria



Uma das caixas de água da unidade sobre o telhado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HENRIQUE JOSE DAVI DE CAMPOS CALIFE CORREA; JEFFERSON DE SOUZA CORREIA; JOAO BATISTA DE
ANGEIS SILVA; JALES DE ALMEIDA SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZXD3-JJDD-654N-3M8A



Vale registrar, ainda, existência de ajuste tratado em processo específico, relacionado à Saúde, no qual foram constatadas impropriedades, conforme quadro a seguir:

Contratada	AVIVE Gestão de Serviços Médicos Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos. Valor estimado: R\$ 5.405.022,00	
Relator	Dr. Dimas Ramalho	
Processo nº	TC-017129.989.21	Contrato nº 96/2021 (Pregão Eletrônico nº 05/2021)
Data da assinatura	24/05/2021	
Processo nº	TC-015705.989.22	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 96/2021
Data da assinatura	01/06/2022	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	A Fiscalização entendeu que a ausência de demonstração da vantagem econômica à Administração com a prorrogação realizada, em prejuízo ao disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, comprometeu o termo aditivo firmado no período em análise.	
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	O apontamento realizado, a princípio constituído de falha formal, denota falta de controle e de adequado planejamento e transparência das aquisições decorrentes do referido aditamento firmado no período em análise.	
Decisão	Prejudicado	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	
Processo nº	TC-017419.989.21	Acompanhamento da Execução
Acompanhamentos	nº 1, com visita realizada em 18/11/2021 e nº 2 (final), em 07/12/2022, sem visita <i>in loco</i>	
Decisão	Prejudicado	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	A Fiscalização, na medida de sua amostragem, entendeu que as impropriedades verificadas durante o acompanhamento da execução dos serviços contratados, impõem ressalvas à execução contratual verificada: a) indício de pagamento de carga horária de serviços médicos que não encontra respaldo na medição apresentada – lote 2 em junho/2021, perfazendo uma diferença paga maior que os registros equivalente a R\$ 16.477,64; b) medição e pagamento de serviços médicos em valores de horas acima do praticado, perfazendo um montante pago a maior de R\$ 2.346,74 - em junho/2021 (R\$ 1.390,68) e julho/2021 (R\$ 956,06); c) ausência de uniformidade de cálculo para as horas trabalhadas dos profissionais de Clínico Geral UBS e Clínico Geral Covid até outubro/2021; d) as folhas de ponto verificadas sob o aspecto da amostragem, de agosto/2021, setembro/2021, fevereiro/2022 e junho/2022, foram esparsas e deixaram de indicar a frequência de todos os profissionais médicos requisitados para a prestação dos serviços; e) divergências entre as anotações na folha de ponto e a planilha de medição apresentada relativamente a 2 médicos (na amostra, verificamos uma ocorrência no mês de fevereiro/2022 e outra no mês de junho/2022, perfazendo	



	um montante pago a maior de R\$ 3.470,04); f) aposição de horários britânicos em folhas de ponto com preenchimento manual, bem como nos registros de horários dos profissionais nas medições apresentadas.
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	Os apontamentos realizados denotam ausência de planejamento e controle transparente das aquisições, bem como falta de adequada disposição e armazenamento, que podem comprometer o atendimento à saúde da população usuária dos medicamentos.

Por fim, cabe ressaltar, inclusive a título de informação, que este e. Tribunal de Contas já exarou determinações e advertência (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022 e, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Saúde.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstra evolução e evidencia estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C+	C	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida no exercício de 2020, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Amb/IEG-M (doc. 17) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que a Prefeitura Municipal informou que os servidores responsáveis pelo meio ambiente não receberam treinamento específico para a matéria, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo (questão 1.1.2 do doc. 17). Tendo em vista a necessidade de atualização, por força do acompanhamento do desenvolvimento tecnológico e dos novos entendimentos jurisprudenciais, é recomendável a

disponibilização de programas de treinamento. Ademais a capacitação dos profissionais é uma exigência do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; do artigo 19, inciso IX, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; e do artigo 77, inciso VII, do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Quanto aos resíduos sólidos, a Prefeitura Municipal informou que não realizou a coleta seletiva, em dissonância com o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão 10.0 do doc. 17), tampouco realizou algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, em dissonância com o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão 13.0 do doc. 17). Ademais, a Administração de Pontal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações (questão 12.0 do doc. 17).

Vale registrar, ainda, existência de ajuste tratado em processo específico, relacionado à área Ambiental, no qual foram contatadas impropriedades, conforme quadro a seguir:

Órgão Público Conveniente	Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAAE	
Objeto	Execução de obras construção da Nova Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, neste Município	
Relator	Dr. Robson Marinho	
Processo nº	TC-000633.989.22	Convênio nº 2020/3700035.8, de 16/06/2020
Processo nº	TC-001136.989.23	2º Termo Aditivo nº 2022/37/00217.3
Data da assinatura:	30/12/2022	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	A Fiscalização entendeu que os apontamentos abaixo comprometeram o Termo Aditivo: a) Prática de formalização de termo de aditamento como forma de sanar lacuna no projeto básico, evidenciando inobservância ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93; b) Justificativas insuficientemente fundamentadas para a prática do ato administrativo, em ofensa ao art. 65 da Lei 8.666/93; c) Não foi comprovada a existência de fato superveniente que ensejou a prorrogação do ajuste, descumprindo o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93; d) Ausência de comprovação de que o valor aditado se mostra economicamente viável ao Órgão Conveniente.	
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	Os apontamentos realizados, a princípio constituído de falhas formais, denotam falta de adequado planejamento e transparência das aquisições decorrentes do referido aditamento firmado no período em análise.	
Decisão	Prejudicado	
Publicação no DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	
Processo nº	TC-019770.989.23	Prestação de Contas do exercício de 2022

Datas das visitas	Prejudicado (não houve visitas <i>in loco</i> programadas até o momento)
Decisão	Prejudicado
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	A prestação de contas ainda se encontra em fase de análise e instrução pela Fiscalização.
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	Prejudicado, a prestação de contas ainda se encontra em fase de análise e instrução pela Fiscalização.

Por fim, registramos, inclusive a título de informação, que este e. Tribunal de Contas já exarou determinações e advertência (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022 e, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Amb.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Cidade/IEG-M (doc. 18) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que o Município que não dispunha de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (questão 1.4 do doc. 18). Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para temas de

proteção e Defesa Civil para que o Município tenha um sistema de Defesa Civil, semelhante ao estabelecido pelo § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e Defesa Civil, bem como acompanhar a execução de suas ações.

Além disso, não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de Defesa Civil (questão 3.0 do doc. 18). É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Cabe ressaltar, inclusive a título de informação, que este e. Tribunal de Contas já exarou determinações e advertência (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022 e, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Cidade.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra variação nos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov TI	B	C+	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Gov TI/IEG-M (doc. 19) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que a Prefeitura que não possuía um Plano Diretor de Tecnologia



da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão 2.0 do doc. 19), podendo comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI). Além disso, a Origem não possuía/divulgou documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso (questão 3.1 do doc. 19)⁷.

Não foi disponibilizado, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI) (questão 1.1.3 do doc. 19). Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

Ademais, a Administração Municipal não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) e o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) (questões 5.0 e 10.0 do doc. 19)⁸ e, quanto a esta última, consequentemente, não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, III, da LGPD (questão 11.0 do doc. 19).

Além disso, apesar de oferecer serviços digitais, ainda não disponibilizou digitalmente importantes ferramentas, como cadastro de fornecedores, agendamento de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de Saúde, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, consulta a *status* de protocolos de todos os atendimentos dos serviços disponibilizados. A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no artigo 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (questão 9.1 do doc. 19).

Registramos, inclusive a título de informação, que este e. Tribunal de Contas já exarou determinações e advertência (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022 e, recentemente, nas Contas de 2021 – TC-007233.989.20 – Parecer publicado no DOE de 26/05/2023) para adotar medidas necessárias e eficazes à melhoria do IEG-M, incluindo o I-Gov. TI.

⁷ Em acórdão, o TCU salienta a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Compromisso ou Acordo de Confidencialidade por parte dos prestadores de serviços, contendo declarações que permitam aferir que eles tomaram ciência das normas de segurança vigentes no órgão (Acórdão 2023/2005 - Plenário, 9.1.13.6.). Trata-se de uma prática com bons resultados.

⁸ A Lei nº 14.129/2021, faculta os entes municipais a adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

**PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

**C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –
GESTÃO FISCAL**

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (doc. 20), firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 125.574.874,58	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 116.601.678,99	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.148.200,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 318.200,50	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 6.143.196,09	4,89%

• Balanço Orçamentário (doc. 21) e Balancete Audesp (doc. 25)º.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual procedeu às alterações orçamentárias no valor total de R\$ 55.995.464,75, o que corresponde a 56,56% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 99.000.000,00 – LOA encartada no doc. 10), sendo que, de acordo com o demonstrativo da Origem (doc. 26), 25,70% (correspondente a R\$ 25.445.531,07) foi com base na autorização da LOA e o restante por meio de lei específica.

º Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R\$ 140.811.739,28); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R\$ 15.236.864,7); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R\$ 116.601.678,99); "3.5.1.12.02.00 – Repasse Concedido" (R\$ 3.148.200,00); "4.5.1.2.2.01.99 – Outras Transferências Financeiras Recebidas - Independentes de Execução Orçamentária" (R\$ 318.200,50).



É de bom alvitre registrar ainda que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representa, em tese, inadequado planejamento, cujas principais impropriedades encontram-se destacadas no item B.1. do presente relatório.

Cabe ressaltar novamente que esta Corte de Contas já exarou determinação na apreciação das Contas de 2019 (TC-4902.989.19), para que a Origem aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2021¹⁰ (TC-007233.989.20) também houve recomendação e advertência sobre essa matéria.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de R\$ 6.143.196,09	4,89%	13,37% ¹¹
2021	Déficit de R\$ 9.159.865,43	9,27%	9,61%
2020	Superávit de R\$ 6.835.558,44	8,01%	5,94%
2019	Déficit de R\$ 1.378.427,26	1,83%	4,63%

Os resultados da execução orçamentária e correspondentes percentuais, bem como os percentuais de investimento (com base na despesa liquidada em relação à receita arrecadada total) dos exercícios anteriores foram obtidos nos relatórios das fiscalizações referentes àquelas contas anuais (TC-007233.989.20, TC-003250.989.20 e TC-004902.989.19).

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

¹⁰ Recomendação e advertência – Contas de 2021 – estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

¹¹ Despesas liquidadas com investimentos e valor liquidado referente aos Restos a Pagar Não Processados (apenas grupo Investimentos): R\$ 16.791.280,56; e, receita arrecadada total de 2022: R\$ 125.574.874,58 – Demonstrativo (Sistema Audesp), juntado aos autos (doc. 27).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.973.132,26	R\$ 991.460,18	805,04%
Econômico	R\$ 19.411.155,70	R\$ 5.464.365,34	255,23%
Patrimonial	R\$ 148.068.987,38	R\$ 120.116.465,18	23,27%

- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (docs. 23 e 24).

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 19.550.401,31	6,81
	Passivo Circulante	R\$ 2.870.111,29	

- Balanço Patrimonial (doc. 23).

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.553.976,85	5.608.257,88	-18,80%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.265,95	7.392,87	-28,77%
Dívida Consolidada	4.559.242,80	5.615.650,75	-18,81%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.559.242,80	5.615.650,75	-18,81%

- Balancete Audesp juntado aos autos (doc. 25).

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar, em nossa amostragem, que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 6.543.733,00 ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT-15 ao longo do período (doc. 28).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Parcial
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Prejudicado
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 – O TJ-SP certificou a situação de adimplência (doc. 29), não sendo apresentada comprovação do TRT-15.
Itens 02 e 03 – Conforme especificado a seguir no presente item.

A Origem apresentou informações do TJ-SP (doc. 29) atestando que a Prefeitura Municipal de Pradópolis se encontrava em situação de adimplência, porém deixou de comprovar mediante atestado dos demais Tribunais, a suficiência dos pagamentos efetuados no exercício em análise, mesmo após requisição da Fiscalização (item “08.d” do doc. 30).

Quanto aos registros contábeis, anota-se, preliminarmente, que em relação ao saldo contabilizado no Ativo Circulante no importe de R\$ 27.213,94 (conta contábil “1.1.3.5.1.08.02 Conta Especial - Precatórios (F) – Saldo em 31/12/2022), a Origem apresentou documentação comprobatória correspondente a apenas R\$ 450,83 depositado em contas especial do TJ-SP no encerramento do exercício de 2022 (doc. 31), havendo nisso prejuízo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Além disso, em relação à contabilização da dívida judicial, observamos que o Balanço Patrimonial registra em contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante, um montante em 31/12/2022 equivalente a

R\$ 4.580.407,18¹².

Não obstante, em relação, a situação do controle do estoque da dívida judicial, o Mapa de Precatórios informado pela Prefeitura ao Sistema Audesp (doc. 32) não relaciona os processos judiciais inscritos e pendentes de pagamento em 2022, prejudicando a confirmação pela Fiscalização da correta evidenciação dessa dívida judicial e, havendo nisso, prejuízo à transparência e fidedignidade dos dados prestados pela Origem ao Sistema Audesp. Como agravante, durante nossa fiscalização a Origem apresentou apenas o Mapa Orçamentário do TJ-SP já conhecido no exercício em análise (para pagamento até 31/12/2023) no total de R\$ 90.649,65 (doc. 33), mesmo após requisição da Fiscalização para apresentar a relação de precatórios existentes relativos a outros Tribunais (item "08.c" do doc. 30).

Ainda, vale registrar que a Origem já recebeu recomendações desta Corte de Contas para registrar adequadamente as pendências Judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (Contas de 2019 – TC-004902.989.19 e, a título de informação, Contas de 2021 – TC-007233.989.20).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 302.694,51 (relação de pagamentos de requisitos de baixa monta fornecida pela Prefeitura encartada no doc. 34).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, em nossa amostragem,

¹² Dívida registrada em contas do Passivo Circulante: "2.1.1.1.1.05.00 Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário" (R\$ 25.321,98) e "2.1.3.1.1.08.00 Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário" (R\$ 5.203,20) e registrada em contas do Passivo não Circulante: "2.2.1.1.1.04.00 Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário" (R\$ 4.549.882,00) e "2.2.1.1.1.07.00 Precatórios de Contas a Pagar - Credores Nacionais - Regime Ordinário" (R\$ 4.094,85) - (Balancete - doc. 25).

não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades dignas de nota na gestão dos encargos incorridos no exercício, salvo com relação aos recolhimentos do Pasep referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022 efetuados em atraso (pagos em 11/01/2023 e 09/02/2023, respectivamente), ensejando acréscimos de multa e juros de mora equivalentes ao montante de R\$ 10.025,85 (doc. 35).

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 36), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 51.513.322,08, o que representa um percentual de 45,28% da Receita Corrente Líquida – RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (R\$ 113.776.278,89).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.124	1136	642	652	482	484
Em comissão	23	25	19	22	4	3
Total	1147	1161	661	674	486	487
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	14		161			

- Quadro de Pessoal (Sistema Audesp) e Quadro de Pessoal de 2022 apresentado pela Origem, juntados aos autos (docs. 37 e 38, respectivamente);
- Dados de 2021: TC-007233.989.20 – Contas de 2021.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela Administração Municipal por meio do Sistema Audesp (doc. 37) diverge daquele que se evidencia no quadro retro. Para a evidenciação acima, observamos os controles do Setor de Recursos Humanos (doc. 38) e efetuamos ajustes necessários quanto aos cargos efetivos de "Leiturista" e "Guarda Municipal" extintos durante o exercício em análise por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 340, de 28 de abril de 2022 (doc. 39) e Lei Complementar Municipal nº 316, de 25 de novembro de 2022 (doc. 40). Além desses cargos extintos, as divergências verificadas nas informações encaminhadas eletronicamente pela Origem, consistiram no seguinte:

- O Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audesp apresenta duplicidade de informações quanto à 01 cargo efetivo de "Analista de Recursos Humanos", 01 cargo efetivo de "Instrutor de Esportes", 01 cargo efetivo de "Técnico de Informática", sendo que em relação a esse último ainda há mais um cadastro de 01 cargo efetivo de "Técnico em Informática", totalizando 04 cargos informados a maior, todos sem provimento em 31/12/2022;
- Foram informados ao Sistema Audesp o provimento de 120 cargos



efetivos de “PEB I – 30 horas”, enquanto, de acordo com os dados do departamento de pessoal, o correto é 119 cargos providos e 26 vagos em 31/12/2022;

- Não foram informados ao Sistema Audeps a existência de 03 cargos efetivos de “Leiturista”, 02 cargos efetivos de “Técnico de Farmácia” e 01 cargo efetivo de “Assistente Social Educacional”, todos sem provimento em 31/12/2022;
- Foram lançados no Sistema Audeps a existência de 02 cargos em comissão (providos em 31/12/2022) de “Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Lazer”, enquanto há apenas 01 cargo criado e provido;
- Deixou de apresentar no Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audeps a existência do cargo em comissão (provido em 31/12/2022) de “Assessor de Comunicação Social e Institucional”;
- A nomenclatura do cargo em comissão de “Coordenador de Assistência ao Idoso” foi informada equivocadamente como “Coordenado(a) do CRAS”;
- Ainda, foram informadas a existência de contratados temporários em 31/12/2022, enquanto todos os contratos dessa natureza já haviam sido encerrados no final do exercício em análise.

Cabe ressaltar, que essa falha se constitui em ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo. Além disso, essa prática tem sido contumaz, haja vista que já houve apontamentos por Fiscalizações anteriores nesse sentido.

Ademais, cabe registrar que além dos cargos efetivos e em comissão informados no quadro apresentado no início do presente item, a Origem ainda conta com funções gratificadas¹³, dentre as quais observamos que mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095539-56.2023.8.26.0000 proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o Município (doc. 41), foi declarado inconstitucional a legislação municipal que trata das funções gratificadas de “Vice-Diretor(a) de Escola” e de “Assistente Técnico Pedagógico” (especialmente artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 299, de 06 de janeiro de 2022 atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 301, de 24 de fevereiro de 2022).

¹³ Coordenador(a) do CRAS, Vice-Diretor(a) de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Coordenador(a) de Vigilância em Saúde (fls. 06/07 do doc. 38).



Na mesma esteira, referida ação também declarou inconstitucional a legislação pertinente aos cargos em comissão de “Coordenador de Assistência ao Idoso” e de “Assessor de Comunicação Social e Institucional” (especialmente artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 299, de 06 de janeiro de 2022).

A principal razão apresentada na Ementa da Decisão, em apertada síntese, decorre de que tais cargos e funções possuem atribuições técnicas, administrativas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de confiança entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração.

É de bom alvitre, mencionar, entretanto, que o Acórdão da referida ação foi publicado após o exercício em análise, em 30/10/2023 e o respectivo processo, na data desta fiscalização, encontrava-se em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 42).

No exercício examinado houve 04 nomeações para cargos em comissão (doc. 43). Em relação as atribuições dos cargos comissionados, analisadas sob o aspecto da amostragem, destacamos que os cargos em comissão de “Coordenador de Assistência ao Idoso” e de “Assessor de Comunicação Social e Institucional” não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal), conforme já evidenciado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade citada anteriormente.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 236, de 29 de setembro de 2014 e posteriores alterações (inclusive pela Lei Complementar Municipal nº 299, de 06 de janeiro de 2022 e pela Lei Complementar Municipal nº 301, de 24 de fevereiro de 2022).

Verifica-se ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 236, de 29 de setembro de 2014 não dispõe acerca de requisitos para o provimento dos cargos em comissão, como nível mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições do artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015) e aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Ainda, a Origem apresentou a relação de ocupantes de cargos comissionados, com as respectivas formações acadêmicas, demonstrando que, no encerramento de 2022, havia 02 nomeados que não possuíam ensino superior (um com ensino fundamental e outro com ensino médio – doc. 44).

Vale destacar recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16) e 2018 (TC-004561.989.18), para, respectivamente, a Prefeitura



observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados, e adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Ainda, a título de informação, na apreciação das Contas de 2020 (TC-003250.989.20), em sessão realizada em 22/11/2022, foi exarado que a Origem deve disciplinar os requisitos para o provimento dos cargos em comissão em legislação específica, bem como, na apreciação das Contas de 2021 (TC-007233.989.20), em sessão realizada em 09/05/2023, também já houve determinação para promover as adequações necessárias na legislação municipal pertinente aos cargos em comissão adequando os requisitos de escolaridade para ocupação de tais posições ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/2015.

Destarte, registramos que após o exercício em exame, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 330, de 10 de agosto de 2023, passando a exigir nível superior de escolaridade para os cargos em comissão (doc. 45).

Por fim, ainda verificamos que em face da vacância de 02 cargos de provimento efetivo de Coordenado Pedagógico (na EMEF Sérgio Rossetti e na Creche Dr. Agenor Pavan) houve designações, no exercício em análise, de 02 Professoras¹⁴ para atuarem como "Responsáveis" pelas correspondentes unidades escolares, entretanto, tal função de "Responsável" não compõe a estrutura de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Pradópolis. Vale informar que referido assunto também foi objeto de chamado registrado por cidadão do Município no sistema de Ouvidoria deste e. Tribunal de Contas.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (SUBSÍDIO DO PREFEITO)

Analisamos, por amostragem, a remuneração mensal paga aos servidores da Prefeitura Municipal de Pradópolis, e verificamos pagamentos que extrapolaram o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos municipais,

¹⁴ Conforme Portaria Municipal nº 2.631, de 30 de março de 2022 (doc. 46).

correspondente ao subsídio mensal fixado ao Prefeito Municipal, de R\$ 15.573,05, fixado pela Lei Municipal nº 1.644, de 02 de setembro de 2020, em desacordo à norma expressa no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme detalhado no quadro a seguir:

Servidor(a)	Cargo	Valor Anual Excedente
ALEXANDRE ROSSI	ASSESSOR TEC. DA SECRETARIA	R\$ 12.612,09
CLAIR BRONZATI	PEB I - 30 HORAS	R\$ 5.856,25
ELIETE TERESA GARCIA BRAGHINI	PEB I - 30 HORAS	R\$ 2.248,37
MARIA APARECIDA GIMENES DE	CONTADOR II	R\$ 14.196,67
REGINA SUELI DOS SANTOS VIEIRA	PEB I - 30 HORAS	R\$ 19.420,49

• Fonte: Memórias de cálculo e fichas financeiras encartadas no doc. 47, demonstrando os valores considerados para o cálculo do teto remuneratório.

Questionada a Origem apresentou Parecer Jurídico, datado de 11 de julho de 2023, que concluiu que não caracteriza inobservância ao teto constitucional, vencimentos pagos por determinação de decisões judiciais (doc. 47.1).

Contudo, verificamos que as decisões judiciais dos servidores em referência são relativas a incorporações de adicionais de tempo serviço e não se relacionam com decisões que afastam a aplicação do teto remuneratório municipal.

Dessa forma, entendemos que o teto remuneratório deve incidir sobre verbas implantadas por decisão judicial, pois o limite remuneratório estabelecido pelo inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia plena e imediata e aplica-se a todas as vantagens pessoais, sem que isso implique ofensa ao direito adquirido e à garantia da irredutibilidade, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal é que somente as parcelas de caráter indenizatório escapam ao teto remuneratório (§ 11 do artigo 37, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 47/2005). Destarte, as parcelas relativas à adicionais por tempo de serviço, conforme os casos em análise, independentemente de ter sido implantada por decisão constitucional, devem ser considerados para o cálculo do teto remuneratório, nos termos das disposições constitucionais.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valores dos subsídios iniciais fixados (Lei Municipal nº 1.644, de 02 de setembro de 2020)	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05

• Não houve concessão de RGA aos agentes políticos no exercício de 2022.



A Prefeitura Municipal de Pradópolis não possui Secretários, mas Diretores de Departamento.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

• Item 06: Não houve situação de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, conforme declaração da Origem juntada aos autos (doc. 48).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:		
	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	35.367.554,76	38,81%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	33.807.985,72	37,10%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	33.459.363,23	36,72%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:		
	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	19.262.721,51	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	19.262.721,51	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	19.262.721,51	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica		
	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	14.867.070,49	77,18%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	14.867.070,49	77,18%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	14.867.070,49	77,18%

• OBS: Em que pese a Origem ter informado despesas equivalentes a 100,01% do Fundeb, consideramos como aplicação 100% das receitas do Fundeb, haja vista que a diferença foi provavelmente custeada com outras fontes de recursos.

• Demonstrativos Audeps (doc. 49).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela Educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da Educação Básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da Constituição Federal e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos	Sim



Verificações		
	comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	
07	Houve implementação do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcialmente
07.1	As despesas decorrentes do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

- Item 07 e 7.1: Esses serviços são prestados por intermédio de profissionais do CRAS, não compondo a estrutura da Educação. De acordo com informações prestadas pela Prefeitura, após o exercício em análise foi instaurado Concurso Público visando a implementação do Serviço Social na rede pública escolar municipal.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Sim
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE.	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de Ensino Fundamental?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Sim
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

Ainda, constatamos que no encerramento do exercício em análise havia recursos financeiros do salário educação não aplicados, no importe de R\$ 1.340.661,20 (doc. 50), apesar das deficiências anotadas no item “B.3.” deste Relatório.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e § 1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, § 5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual em dissonância com o artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, porém analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas (doc. 51).

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AudeSP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	15.557.316,79	17,58%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	15.212.576,07	17,20%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	14.855.066,85	16,79%

• Demonstrativo de aplicação na Saúde – Sistema AudeSP (doc. 52).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão - RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho não apreciou a proposta orçamentária anual da Saúde, porém deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o (doc. 53).

Impende destacar que o Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) aprovando apenas as propostas da gestão, não dando pleno cumprimento à 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012 (questão nº 3.0 do doc. 16 – Questionário I-Saúde).

Além disso, a aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 pela Câmara Municipal. O artigo 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, preconizam compatibilidade da política de Saúde com a disponibilidade de recursos. E o § 2º do artigo 95 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, estabelece que o Plano de Saúde norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante a saúde, enquanto o artigo 96, § 1º, configura o Plano de Saúde como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de Saúde e

contempla todas as áreas da atenção à Saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção (questão nº 4.0 do doc. 16 – Questionário I-Saúde).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à transparência municipal verificamos na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Pradópolis¹⁵, mediante análise amostral, algumas pendências quanto à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e demais disposições legais que regem a matéria, como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exemplificações a seguir:

- a) Não houve divulgação das competências e estrutura organizacional da Prefeitura;
- b) Não há divulgações de programas, projetos e ações, em desacordo às disposições do artigo 7º, § 3º, II, do Decreto nº 7.724/2012: a) lista dos programas e ações finalísticas executados; b) indicação da unidade responsável pelo desenvolvimento e implementação; c) principais metas; d) indicadores de resultado e impacto (quando existentes); e) principais resultados;
- c) Não há divulgações das instâncias e mecanismos de participação social, em desacordo ao artigo 9º, II, da Lei nº 12.527/2011, e o artigo 5º do Decreto nº 8.243/2012: a) audiências ou consultas públicas (previstas ou realizadas); b) conselhos e órgãos colegiados; c) conferências previstas e realizadas e as outras ações de participação social;
- d) Não há divulgações de informações detalhadas e atualizadas dos recursos públicos repassados para entidades que possam ser identificadas como do Terceiro Setor, tais como a ausência da relação de contratações, prestadores de serviços e a remuneração individualizada dos dirigentes e empregados dessas entidades, nem prestações de contas de exercícios anteriores, em desatendimento à legislação de transparência e à jurisprudência desta e. Corte de Contas, bem como em desacordo às disposições dos Comunicados SDG nº 16/2018, nº 19/2018 e nº 49/2020 relativos à transparência do Terceiro Setor;
- e) Consta relação dos procedimentos licitatórios, contudo, não há divulgação

¹⁵ Pesquisas realizadas entre os dias 20/11/2023 e 29/11/2023 no site oficial da Prefeitura, disponível em: <https://www.pradopolis.sp.gov.br/>.

- das etapas e dos resultados dos procedimentos, nem dos respectivos termos/ajustes contratuais, ainda, não é possível realizar a consulta dos contratos firmados, em desatendimento § 1º, inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011¹⁶;
- f) O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63, da Lei nº 13.146/2015 e o artigo 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 (questão nº 6.6 do I-Gov-TI – doc. 29);
 - g) Não há divulgação integral e atualizada de fácil acesso atos oficiais da Prefeitura Municipal, como exemplo, Portarias Municipais, somente é possível obter referidas informações através de pesquisa no Diário Oficial do Município¹⁷;
 - h) Não há informações e documentos dos Conselhos Municipais;
 - i) As atas de audiência pública não estavam disponíveis e acessíveis, o que compromete a transparência da Gestão Fiscal;
 - j) Não há respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
 - k) O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63, da Lei nº 13.146/2015 e o artigo 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011;
 - l) Não cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no artigo 52, no 1º, 3º e 6º bimestres de 2022, cujas publicações ocorreram intempestivamente em 01/04/2022, 04/08/2022 e 28/02/2023, respectivamente;
 - m) Não cumpriu o prazo legal para a publicação (ou divulgação) do Relatório pertinente ao 3º quadrimestre de 2022, cuja publicação ocorreu intempestivamente em 28/02/2023, havendo a divulgação por meio eletrônico.

Nesse mister, insta consignar que a Origem já recebeu recomendações (nas Contas de 2019 – TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE de 03/07/2021; Contas de 2018 – TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE de 09/10/2020, e, a título de informação, nas Contas de 2020 – TC-003250.989.20 – Parecer publicado no DOE de 14/12/2022), para observar as regras contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência Fiscal.

¹⁶ Fonte: <https://www.pradopolis.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao-presencial>. Acesso em 29 nov. 2023.

¹⁷ Disponível em: <http://pmpradopolis.domeletronico.com.br/views/site/index.php>. Acesso em 29 nov. 2023.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “C.1.5.1.” (mapa de precatórios) e “B.1.10.” (quadro de pessoal) deste Relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 54):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**
ODS: Metas 10.4 e 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**
ODS: Metas 2.1, 4, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c e 16.6.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**
ODS: Metas 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.a, 3.c, 16.6, 16.7 e 17.8.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**
ODS: Metas 11.6, 11.b, 12.5 e 16.6.
- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**
ODS: Metas 11.2, 11.b, 16.6, 16.7, 17.14 e 17.17.
- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**
ODS: Metas 9.c, 10.2, 16.6, 16.7, 17.8, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados¹⁸, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004561.989.18	DOE 09/10/2020	Data do Trânsito em julgado: 26/11/2020
Recomendações (doc. 55):			
✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015 (comentários no item "A.5."); ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento (comentários nos itens "B.1." e "C.1.1."); ✓ Adequar o Quadro de Pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015 (comentários no item "C.1.10."); ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (comentários nos itens "B.1.", "B.2.", "B.3.", "B.4.", "B.5.", "B.6." e "B.7."); ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico (comentários no item "E.1."); ✓ Informar, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp (comentários nos itens "C.1.5.1." e "B.1.10."); ✓ Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.			

Exercício 2019	TC 004902.989.19	DOE 03/07/2021	Data do Trânsito em julgado 18/08/2021
Recomendações (doc. 56):			
✓ Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização (comentários nos itens "B.1.", "B.2.", "B.3.", "B.4.", "B.5.", "B.6." e "B.7."); ✓ Promover o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal (comentários no item "A.5."); ✓ Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice da inflação projetado para o período (comentários nos itens "B.1." e "C.1.1."); ✓ Registre adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (comentários no item "C.1.5.1."); ✓ Diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do Ensino e da Saúde (comentários nos itens "B.3." e "B.4."); ✓ Observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal (comentários no item "E.1."); ✓ Atender integralmente às recomendações deste Tribunal.			

¹⁸ Registra-se que as Contas de 2020 (TC-003250.989.20) não foram consideradas neste item, pois havia pouco tempo hábil para adoção de providência pela Prefeitura, em razão da data da publicação do Parecer (publicado no DOE em 14/12/2022, com trânsito em julgado em 06/03/2023). Ainda, anota-se que em relação as Contas de 2021 (TC-007233.989.20), o Parecer foi publicado em 26/05/2023, com trânsito em julgado no dia 11/07/2023, portanto, após o exercício em análise.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	4,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,28% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	38,81%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,18%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	16,79%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- O índice de Efetividade de Gestão – Municipal (IEG-M) do exercício em análise, apesar de ligeira melhora nas perspectivas i-Educ, i-Saúde e i-

Gov TI, permaneceu em baixo nível de adequação (nota C);

Item A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

- Constatada permanência de falhas elencadas na Fiscalização Ordenada nº 03/2022 sobre o tema “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares” realizada durante o exercício, conforme segue:
 - ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
 - ✓ Há buraco em tela do cercamento da escola, que pode permitir o acesso de estranhos;
 - ✓ Há rachadura em parede da sala de aula nº 13;
 - ✓ Há trinca no muro da unidade escolar;
 - ✓ Há vestiários junto à quadra esportiva em situação precária, sendo utilizados como depósitos e materiais inservíveis/recicláveis;
 - ✓ No mesmo ambiente da cozinha encontra-se a lavanderia;
 - ✓ Há estoques de alimentos na mesma sala em que são armazenados produtos de limpeza e utensílios de cozinha;
 - ✓ Não há coberturas para proteção contra chuva no acesso dos alunos à escola;
 - ✓ As merendeiras não estavam adequadamente vestidas em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS nº 05, de 09/04/2013;
 - ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
 - ✓ Limpeza e higienização periódica das caixas d'água realizada há mais de 06 meses;
 - ✓ Há lousas danificadas/sem aderência para escrita em salas de aula;
 - ✓ Há computadores danificados ou não operacionais na escola;
 - ✓ Segundo a Origem, a impressora localizada na secretaria da escola não possui capacidade para a demanda existente.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- A Lei Municipal que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno vigente no período em análise não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno. Referida situação foi regularizada após o exercício em análise, entretanto, registra-se a título de informação, que na data da Fiscalização referido

Controle encontrava-se inoperante e sem provimento do emprego efetivo de Controlador Interno criado em 2023;

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan não demonstra evolução e evidencia estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios avaliados, sendo que a nota "C+" obtida no exercício de 2020, bem como a nota "C" obtida nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Os programas do PPA não tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores e não é levado em conta nenhum plano dos Governos Federal ou Estadual para necessária elaboração do diagnóstico municipal;
- As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial, o que pode dificultar a participação da classe trabalhadora desse período no debate e, ainda, na consulta pública *on line* para elaboração do PPA, da LDO e da LOA não há glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta em linguagem clara e simples;
- Não houve a elaboração do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos do PPA pela Prefeitura Municipal e, por consequência, não houve, portanto, publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Na mesma esteira, não foram realizadas avaliações formais (relatórios) sobre a execução orçamentária, o que pode comprometer o processo de avaliação;
- A LDO e a LOA autorizam a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal e, ainda há, nas mencionas leis, outros dispositivos que permitem movimentações orçamentárias em percentual não conhecido, com o que pode ser considerada ilimitada a margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal;
- No encerramento do exercício em análise o Município superou o percentual estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, entretanto, registramos a título de informação, que não houve comprovação de adesão ao mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto no citado dispositivo no início do exercício corrente;

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Os Fiscais Tributários municipais não receberam treinamento específico para a execução de suas atividades no exercício;
- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários;

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A nota "C+" obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota "C" obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Apenas 62,34% dos Professores de Creche, 63,46% dos Professores de Pré-Escola e 68,35% dos Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam formação de nível superior obtida em curso de licenciatura (artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 - LDB e na Meta 15 do PNE), bem como, a porcentagem de 49,35% de Professores de Creche e 48,08% dos Professores de Pré-Escola com pós-graduação no ano de 2022 foram inferiores a 50% previsto na Meta 16 do PNE;
- A rede de ensino municipal apresentou turmas cuja quantidade de alunos encontrava-se acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08/2010 e havia salas que não possuíam a relação adequada de espaço/aluno, nos segmentos de Creche e Ensino Fundamental;
- As Creches e Pré-Escolas realizam a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação;
- Apenas 04 de 10 escolas municipais possuíam AVCB ou CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e desatendimento de determinações desta Corte de Contas;
- A Prefeitura não possuía o número de Nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010, apresentando defasagem de 3 profissionais;
- O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2021);



- Foram observadas diversas falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos nos estabelecimentos municipais da área de Educação, visitados sob o aspecto da amostragem, dentre as quais destacam-se: ausência de identificação de unidade na fachada, brinquedos do *playground* danificados, deteriorações na pintura, sinais de infiltrações e bolor, rachaduras, muros e alambrado danificados, mato alto, vidros e espelho quebrados/trincados, lâmpada queimada, equipamentos com defeito, falhas no acondicionamento de gêneros alimentícios, falhas na acessibilidade, instalações de energia elétrica sem proteção oferecendo riscos à segurança, além de uma série de irregularidades observadas nas instalações da Cozinha Piloto (que também não dispõe de AVCB, de Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária e tampouco há registros de visitas realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE no local);
- As unidades escolares visitadas pela Fiscalização nesta oportunidade, sob o aspecto da amostragem, não contavam com o cardápio da merenda a ser servida para os correspondentes alunos/crianças;
- Há ajuste relacionado à Educação, no qual foram constatadas impropriedades pela Fiscalização, que já se encontram sendo tratadas em autos específicos (Processo Principal: TC-012383.989.23);

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A nota “C+” obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Ausência do Complexo Regulador Municipal, em dissonância com o inciso I do § 3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde;
- Existência de fila de espera não inserida no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS), para exames médicos de média/alta complexidade, sendo que aqueles com maior tempo de espera (todos equivalentes a 365 dias) foram para eletroneuromiografia, colangiopancreatografia e biópsia de próstata;
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde;



- Não contou com o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.689/1993 e, por conseguinte, deixou de subsidiar a atuação do Conselho Municipal de Saúde, por meio da apresentação dos planos e dos resultados anuais das atividades de auditoria;
- O Relatório Anual de Gestão de 2022 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;
- Não houve treinamento específico para os membros do Conselho Municipal de Saúde no exercício;
- Não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de Saúde do Município;
- Não houve a realização de campanhas abordando: assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, incluindo aleitamento materno e doação de leite materno; Hanseníase; Doença de Chagas; tabaco; drogas e entorpecentes; doação de sangue; doação de órgãos; e, prevenção à depressão e ao suicídio (Educação em Saúde também é abordada na estratégia 7.30 do PNE);
- Houve desabastecimento de alguns medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, superior a um mês, em dissonância com o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde;
- Nenhum dos estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal possuía AVCB ou CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e desatendimento de determinações desta Corte de Contas;
- Foram observadas diversas falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos nos estabelecimentos municipais da área de Saúde, visitados sob o aspecto da amostragem, dentre as quais destacam-se: deteriorações na pintura, unidade sem ventilador suficiente e sem sistema de condicionamento de ar, tomógrafo sem instalação em razão da ausência de adequações necessários no imóvel, vidro quebrado e sinais de infiltrações e bolor;
- Na visita realizada nesta oportunidade na unidade destinada aos serviços de Fisioterapia, a Fiscalização observou a ausência da divulgação da escala dos profissionais que trabalham no local;
- Há ajuste relacionado à Saúde, no qual foram constatadas impropriedades pela Fiscalização, inclusive no acompanhamento da



execução, que já se encontram sendo tratadas em autos específicos (Processo Principal: TC-017129.989.21);

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Amb não demonstra evolução e evidencia estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos exercícios avaliados, sendo que a nota “C+” obtida no exercício de 2020, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Os servidores responsáveis pelo meio ambiente não receberam treinamento específico para a matéria, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;
- A Administração Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, em dissonância com o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010;
- Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002;
- Há ajuste relacionado à área em questão, no qual foram constatadas impropriedades pela Fiscalização, que já se encontram sendo tratadas em autos específicos (Processo Principal: TC-000633.989.22);

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Cidade demonstra estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações



não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de Defesa Civil (artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012);

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A nota "C+" obtida nos exercícios de 2020 e 2022, bem como a nota "C" obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A Prefeitura não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento para o futuro;
- A Origem não possuía/divulgou documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso;
- Não foi disponibilizado, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, nem a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) e o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018), assim como não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), em dissonância com a disposição do artigo 23, III, da LGPD;
- A Prefeitura ainda não disponibilizou digitalmente importantes ferramentas, como cadastro de fornecedores, agendamento de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de Saúde, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, consulta a *status* de protocolos de todos os atendimentos dos serviços disponibilizados;

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 56,56% da despesa fixada (inicial), sendo que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representa, em tese, inadequado planejamento;

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Com exceção do TJ-SP, não apresentou atestado da suficiência dos pagamentos de precatórios efetuados no exercício em análise dos demais



Tribunais, mesmo após requisição da Fiscalização;

- A Prefeitura Municipal não apresentou, mesmo requisitado pela Fiscalização, a comprovação da totalidade constante em seu Ativo Circulante relativo aos valores depositados em contas dos Tribunais, do estoque da dívida de precatórios contabilizada em seu Passivo Patrimonial e, ainda, o Mapa de Precatórios informado pela Prefeitura ao Sistema Audesp não relaciona os processos judiciais inscritos e pendentes de pagamento em 2022, havendo nisto, prejuízo à transparência e fidedignidade dos dados prestados pela Origem ao Sistema Audesp, bem como aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

Item C.1.7. ENCARGOS

- Recolhimentos do Pasep, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, foram efetuados em atraso, ensejando acréscimos de multa e juros de mora;

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade do Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente por meio do Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo, sendo que essa prática tem sido contumaz, haja vista que já houve apontamentos por Fiscalizações anteriores nesse sentido;
- A legislação municipal que regulamenta Funções Gratificadas e os Cargos em Comissão de “Coordenador de Assistência ao Idoso” e de “Assessor de Comunicação Social e Institucional” do Quadro de Pessoal da Prefeitura foi declarada inconstitucional (mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no TJ-SP), em razão de não apresentarem atribuições em consonância com as disposições constitucionais para com os cargos de livre nomeação e exoneração;
- No exercício examinado houve nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições, analisadas sob o aspecto da amostragem, para os cargos em comissão de “Coordenador de Assistência ao Idoso” e de “Assessor de Comunicação Social e Institucional” não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal);
- Verificada norma municipal vigente no exercício em análise relativa aos cargos em comissão que não dispunha acerca de requisitos para

provimento, como nível mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições do artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, aos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como reiteradas recomendações e determinação desta Corte de Contas para o Município de Pradópolis (registra-se que após o exercício em análise houve edição de lei passando a exigir nível superior de escolaridade para os cargos em comissão);

- Designações de Professores para atuarem como “Responsáveis” por unidades escolares, em substituição a cargos efetivos, sendo que referida função de “Responsável” não compõe a estrutura de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Pradópolis;

Item C.1.10.2. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (SUBSÍDIO DO PREFEITO)

- A Prefeitura Municipal realizou pagamentos a servidores que extrapolaram o limite remuneratório municipal (subsídio mensal fixado ao Prefeito Municipal), em desacordo às disposições do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 41/2003);

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar são prestados por intermédio de profissionais do CRAS, não compondo a estrutura da Educação (após o exercício em análise foi instaurado Concurso Público visando a implementação do Serviço Social na rede pública escolar municipal);

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- No encerramento do exercício em análise havia recursos financeiros do salário educação não aplicados, apesar das deficiências anotadas no item “B.3.” deste Relatório;

Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual em dissonância com o artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020;

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde não apreciou a proposta orçamentária anual da Saúde e a aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025



pelo referido colegiado ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 pela Câmara Municipal;

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados com tempo hábil para medidas saneadoras (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:
 - ✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015;
 - ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento;
 - ✓ Adequar o Quadro de Pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015;
 - ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal;
 - ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico;
 - ✓ Informar, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp;
 - ✓ Atender integralmente as recomendações e determinações desta E.



Corte de Contas;

- ✓ Promover o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal;
- ✓ Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice da inflação projetado para o período;
- ✓ Registre adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- ✓ Diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do Ensino e da Saúde;
- ✓ Observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, em 30 de novembro de 2023.

JALES DE ALMEIDA SANTOS
Auxiliar Técnico da Fiscalização

HENRIQUE JOSÉ DAVI DE CAMPOS CALIFE CORRÊA
Agente da Fiscalização

JEFFERSON DE SOUZA CORREIA
Agente da Fiscalização

JOÃO BATISTA DE ANGELIS SILVA
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-INZB-H3UP-7MEL-JPKZ

Processo nº:	TC-004280.989.22-9
Prefeitura Municipal:	Pradópolis
Prefeito (a):	Silvio Martins
População ¹ :	17.078 habitantes
Porte do Município ² :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL) ³ :	R\$ 114.179.151,60
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	4,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,28%
LRF – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pradopolis/panorama>. Acesso em: 23/07/2024.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 14.58, fls. 02.



ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	38,81%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,18%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	16,79%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁴.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 53), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

Importa lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do art. 165, §10, também da Constituição Federal, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

⁴ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), instrumento que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor municipal. Vale lembrar que a 1ª Edição do IEG-M foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim sendo, este Ministério Público de Contas entende que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem à essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Acerca do assunto, vale mencionar as direções constantes no “Manual-IEG-M 2023” deste Tribunal de Contas⁵:

“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.

[...]

A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...]

Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.”

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C – Baixo Nível de Adequação” no IEG-M**, último patamar de qualificação. Ademais, não se pode olvidar de que o Município se encontra ao menos **há quatro exercícios abaixo da**

⁵ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>, acesso em 16/02/2024.



linha de efetividade. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho repetidamente insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido a seguir, a Administração obteve em seis das sete áreas analisadas as piores classificações possíveis (notas C ou C+), permanecendo, assim, muito distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados pelo Tribunal de Contas paulista.

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+↓	C+↑	C↓	C↑
I-PLANEJAMENTO:	C↓	C+↑	C↓	C↓
I-FISCAL:	B+↓	B+↓	B↓	B↑
I-EDUC:	B↑	C+↓	C↓	C+↑
I-SAÚDE:	B↑	C+↓	C↓	C+↑
I-AMB:	C↓	C+↑	C↓	C↓
I-CIDADE:	C↑	C↑	C↓	C↑
I-GOV TI:	B↑	C+↓	C↓	C+↑

É incontroverso, portanto, que, uma vez mais, os formais indicadores financeiros do Município não revelaram resolutividade, tampouco repercutiram na qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de Pradópolis, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de recomendações por ocasião do exame das contas de 2017 (TC-006804.989.16 – trânsito em julgado em 25/11/2019), **2018** (TC-004561.989.18 – trânsito em julgado em 26/11/2020), **2019** (TC-004902.989.19 – trânsito em julgado em 18/08/2021), **2020** (TC-003250.989.20 – trânsito em julgado em 06/03/2023) e **2021** (TC-007233.989.20 – trânsito em julgado em 11/07/2023).



Sobre o tema, o posicionamento deste Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁶:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em um contexto tão estagnado em baixo patamar de desempenho, a emissão de parecer favorável operaria como premiação da desídia gerencial. Não é pedagógico premiar uma gestão que apresenta reincidente baixo índice de efetividade, como o observado no presente caso, porque tal sinalização acomodatória de reiterados desempenhos insuficientes no IEG-M tende a desprestigiar os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, verificou-se o baixo desempenho do **i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, que permaneceu no pior patamar possível (nota C), cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar o setor. Tal déficit de concepção inaugural acerca do que precisa ser feito e a que custo (metas físicas e financeiras) no planejamento compromete estruturalmente a consistência alocativa de recursos nas mais diversas políticas públicas.

Não por acaso as alterações promovidas na peça orçamentária corresponderam a 56,56% da despesa inicialmente fixada (evento 14.58, fls. 43/44), percentual desarrazoado, vez que muito superior à inflação oficial registrada no período (de 5,79%, IPCA/IBGE). Aludida disparidade, de natureza reincidente⁷, serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração.

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

⁷ TCs 4902.989.19, 3250.989.20 e 7233.989.20.

Assim, em consonância às Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.01⁸, a constatação de excessivas alterações orçamentárias é causa concorrente para emissão de parecer desfavorável.

Em relação ao **ensino municipal**, é grave o reincidente resultado inepto do i-Educ, dado que se encontra nos dois últimos patamares há três anos consecutivos, sobretudo diante do percentual de 38,81% destinado ao setor no exercício (evento 14.58, fls. 54/55). Ou seja, o cumprimento do piso constitucional não tem garantido o alcance qualitativo esperado para educação, evidenciando a baixa resolutividade da execução orçamentária em face dos destacados problemas que acometem as políticas públicas.

Entre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito índice, sobressaem: *i)* turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; *ii)* ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em 6 das 10 escolas municipais; e *iii)* falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos verificadas em fiscalizações operacionais realizadas na Creche “Simone Anacleto”, na EMEF “Augusto de Campos” e na Cozinha Piloto (evento 14.58, fls. 12/29).

Aliás, os prejuízos no ensino já são sentidos pelo alunado municipal, dado o não atingimento da meta proposta para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – no último resultado verificado para o índice (2021), o IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental foi de 5,8, ficando abaixo da meta de 6,7 (evento 14.58, fls. 13).

Ainda, tal como no exercício de 2020 (TC-3134.989.20), **não foi cumprido o piso nacional do magistério público**, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal. A Fiscalização constatou que o piso salarial mensal para os professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais foi de R\$ 3.495,33, ao passo que o piso nacional para 2022 foi de R\$ 3.845,63 (evento 14.58, fls. 12). Os salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

⁸ OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.
Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na gestão da **saúde**, cujo indicador setorial (i-Saúde) alcançou a penúltima faixa no âmbito do IEG-M, que designa gestões caracterizadas “em fase de adequação”, o que denota descomprometimento do Executivo para com a garantia de efetividade e qualidade da gestão sanitária.

Nesse contexto, é grave o registro de lesão do direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal⁹, no sentido de que os usuários dos serviços médicos municipais estiveram sujeitos à longas esperas para exames médicos de média/alta complexidade, chegando a 365 dias para eletroneuromiografia, colangiopancreatografia e biopsia de próstata (evento 14.58, fls. 31).

Não bastasse isso, a diligente Fiscalização constatou a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para os profissionais do setor; a ocorrência de itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês; assim como a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em todas as unidades de saúde e a necessidade de reparos em algumas delas (evento 14.58, fls. 32/36), falhas que também motivaram o baixo desempenho do i-Saúde.

Por fim, milita em desfavor dos presentes demonstrativos a **extrapolação do teto remuneratório** em relação aos vencimentos de cinco servidores municipais, contrapondo o mandamento constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (evento 14.58, fls. 52/53).

Embora a Prefeitura alegue que tais pagamentos tenham decorrido de decisões judiciais - conforme se observa nos documentos acostados aos autos (eventos 47.14 a 47.76), depreende-se que tais decisões trataram de incorporações de adicionais por tempo de serviço e, por caracterizarem vantagens pessoais, submetem-se ao limite de remuneração, conforme bem definido já no longínquo ano de 2015 pelo STF no tema 257 de repercussão geral: “*Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional*

⁹ CF, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.



41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015" (STF, Pleno, *leading case* RE 606.358, Rel. Min. Rosa Weber, j. 18/11/2015).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício em tela; IEG-M se encontra abaixo da linha da efetividade pelo menos há quatro anos consecutivos (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1** – deficiências no planejamento municipal, evidenciadas pela manutenção da nota do indicador setorial no patamar "C" (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;
3. **Item B.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial em patamar abaixo da linha de efetividade (nota "C+" – em fase de adequação);
4. **Item B.3** – descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal;
5. **Item B.4** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde, evidenciadas pela permanência do índice setorial em insuficiente patamar (nota "C+") de avaliação no âmbito do IEG M; elevada demanda reprimida para exames médicos de média/alta complexidade;
6. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 56,56% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
7. **Item C.1.10.2** – pagamentos a servidores acima do teto remuneratório municipal, em ofensa ao mandamento constitucional estabelecido no art. 37, inc. XI.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares;
2. **Item A.5** – garanta a efetiva atuação do Controle Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF;
3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

4. **Item C.1.5.1** – registre corretamente no Balanço Patrimonial a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
5. **Itens C.1.5.1, B.1.10 e E.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
6. **Item C.1.7** – promova o pagamento tempestivo dos encargos sociais, de modo a evitar a incidência de multa e juros de mora;
7. **Item C.1.10** – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
8. **Item C.1.10** – acompanhando proposta da ATJ-JUR (evento 53.4, fls. 04), recomenda-se a regularização das professoras nomeadas como “Responsáveis” pelas unidades escolares, tendo em vista que tal função não compõe a estrutura de cargos e funções da Prefeitura;
9. **Item D.1.4** – promova a total aplicação dos recursos do salário educação;
10. **Itens D.1.5 e D.2.2** – garanta a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS e do Conselho Municipal de Saúde;
11. **Item E.1** – observe as normas de transparência vigentes;
12. **Item F.2** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², para fins de **monitoramento**.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹³.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

Tendo em vista a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros** em estabelecimentos de **ensino e saúde** (evento 14.58, fls. 12/13 e 32/33), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 02 de setembro de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

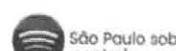
/MPC-57

§ 1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

 Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906  (11) 3292-4302





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004280.989.22-9



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - TC-004280.989.22-9

PREFEITURA MUNICIPAL: Pradópolis.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: Silvio Martins.

ADVOGADO: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZADA POR: UR-6.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 83** há pedido de sustentação oral a ser proferida pelo Doutor Willian Kester Millan, a quem apregoou para que assumia a Tribuna da Defesa.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório.

Tratam os autos das contas do Executivo Municipal de Pradópolis, exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004280.989.22-9



(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

DOUTOR WILLIAN KESTER MILLAN – Excelentíssimo senhor Presidente, Doutor Roque Citadini, Excelentíssimo senhores Conselheiros Dimas e Bertaiolli, Excelentíssimo senhor Procurador de contas, Doutor Rafael, Excelentíssimo senhor Secretário-Diretor Geral, Doutor Germano, ilustríssimos senhores advogados, servidores e aqueles que nos acompanham.

Como adiantado pelo Conselheiro Relator, nas contas de Pradópolis, do exercício de 2022, em breve síntese, há divergência pela Casa; a ATJ foi pela manifestação de parecer favorável e o MPC pela manifestação de parecer desfavorável.

Aqui começo com alguns pontos:

Na questão do IEG-M, é sabido que o Município de Pradópolis se encontra em fase de adequação. Se comparado de 2021 para 2022, que é o exercício em exame, houve um breve aumento, principalmente no i-Educ, i-Saúde e i-GovTI, e o Município vem implantando algumas atividades para melhorar a nota. Inclusive, na questão da aplicação, principalmente na educação, houve essa situação de aumento da nota.

Então, pedimos que seja relevada essa situação e colocada no campo das recomendações, e a Fiscalização poderá, nas próximas auditorias, verificar o cumprimento dessa melhora na nota, haja vista que as contas são consideradas boas, houve pagamento constitucional em dia, respeito aos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal... Dessa forma, nesse ponto, pedimos que seja apenas uma recomendação.

A remuneração acima do teto constitucional alegado, Conselheiro Presidente, ocorreu que, em 2022, cinco servidores tiveram a implantação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004280.989.22-9



CÂMARA MUNICIPAL
097
SP

PRADÓPOLIS

verba trabalhista, o que culminou na superação do teto. Entretanto, essas sentenças foram implantadas, houve o encaminhamento do procedimento para a Procuradoria do Município, que, por sua vez, deu parecer favorável quanto à implantação dessas verbas; os servidores levaram esse caso ao Ministério Público Estadual, que abriu um procedimento de averiguação, que depois acabou arquivado, porque o Ministério Público entendeu, à época, que não havia irregularidade.

Inclusive, citei nos memoriais que encaminhei, o TC-1767.989.17, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, Segunda Câmara, sessão de 16/03/2021, que já havia relevado situação idêntica, caracterizando que a observância do teto remuneratório seria dimensionada na questão de que havendo sentença terminativa, vamos dizer assim, irrecorrível, há possibilidade de ter essa consideração. Então, requer seja afastado esse apontamento.

Existem algumas situações também, de infraestrutura, que a gente já mencionou; os AVCBs estão, em sua maioria, sendo tirados; da fiscalização para cá, vários já foram expedidos; também encaminhei cópia desses AVCBs no processo.

Por final, a questão do elevado percentual de alteração orçamentária, Doutor Dimas, tema que é muito caro, é sabido que sou Diretor Jurídico da União dos Vereadores do Estado São Paulo, e a gente prima pelo aperfeiçoamento do orçamento como ferramenta de planejamento, inclusive criado com a participação popular.

Sendo essa situação muito desejável, verifiquei a ponto que as mudanças orçamentárias ocorridas podem ser superadas pelo superávit orçamentário que ocorreu no exercício, com valor acima de R\$ 6 milhões; ou seja, houve 4,89% de superávit, e de investimentos, onde o Município logrou 13,37%, no exercício.

Não bastasse, também juntei nos memoriais um relatório das modificações orçamentárias que, grosso modo, dei como exemplo aqui,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004280.989.22-9



CÂMARA MUNICIPAL
098
SP
A
PRADÓPOLIS

algumas se tratam da criação de programas governamentais, do Governo Estadual e do Governo Federal, que encaminharam verbas para isso, o que era impossível de ser verificado no ano anterior.

Por exemplo: construção de quadra, Governo do Estado, 160.000; Projeto Criança Feliz, que não existia e começou a existir; implantação de rede de água e esgoto; prédio do Fundo Social; iluminação pública de LED; recape na Cidade, do Governo do Estado, que encaminhou mais de R\$ 4,5 milhões para poder a ser realizado no Município em 2022.

Sendo assim, já encaminhei memoriais, peço que possíveis falhas remanescentes sejam encaminhadas ao campo da recomendação e que seja encaminhado o voto pelo parecer favorável às contas de Pradópolis para o exercício de 2022. Obrigado.

PRESIDENTE E RELATOR – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa Excelência pela sustentação oral.

Na questão aqui de Pradópolis, ficou claro, tanto no relatório quanto na defesa do Advogado, que as falhas são pequenas, vão todas para o campo das recomendações.

Há, inclusive, algo interessante, que é o próprio superávit orçamentário, que é um dado não usual na Administração Pública, e as demais questões podem ser tratadas no campo da recomendação.

O meu voto, portanto, senhores Conselheiros, é pela emissão de parecer favorável.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

Em discussão. Em votação. Aprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004280.989.22-9



CÂMARA MUNICIPAL
099
SP

PRADÓPOLIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-K2F9-284T-7FZZ-6ZFJ

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2022.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros local nos termos pugnados pelo MPC, e ao Ministério Público Estadual com os documentos correlatos sobre o relatado no item C.1.10.2 para ciência e eventual providência de sua alçada.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento do processo, inclusive eventuais expedientes referenciados.

Taquigrafo: Nicomedes



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-N87D-77FZ-724D-4Q1G

PARECER

TC-004280.989.22-9

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2022.

Prefeito: Silvio Martins.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária. Recomendações. IEG-M. Planejamento municipal. Gestão educacional e na saúde. Alterações orçamentárias. Pagamentos a servidores acima do teto remuneratório municipal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004280.989.22-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **17 de setembro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, após a sustentação oral do eminente advogado, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2022.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros local nos termos pugnados pelo MPC, e ao Ministério Público Estadual com os documentos correlatos sobre o relatado no item C.1.10.2 para ciência e eventual providência de sua alçada.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento do processo, inclusive eventuais expedientes referenciados.

O Dr. Willians Kester Millan, advogado, produziu sustentação oral.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator